

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ª
VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE **ARACAJU – SERGIPE**

“Como se pode comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal ideia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar ou do brilho da água. Como pode então comprá-los de nós? Decidimos apenas sobre as coisas do nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo.” (Trecho da Carta do **Cacique Seattle**, escrita em 1855, da tribo Suquamish, do Estado de Washington, enviada ao Presidente dos Estados Unidos Francis Pierce).

COLÔNIA DE PESCADORES DE **NEÓPOLIS**, CNPJ 13.151.543/0001-51, sita na Praça Major Gomes de Assunção nº 490, Centro, Neópolis/SE, CEP 49.980-000;

COLÔNIA DE PESCADORES DE **PROPRIÁ**, CNPJ 13.154.471/0001-04, sita na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 438, Centro, Propriá/SE, CEP 49.900-000;

COLÔNIA DE PESCADORES DE **GARARU**, CNPJ 08.996.631/0001-14, sita na Rua Avenida Presidente Vargas nº 155, Centro, Gararu/SE, CEP 49.830-000;

COLÔNIA DE PESCADORES DE **AMPARO DE S. FRANCISCO**, CNPJ 11.338.832/0001-39, sita na Rua João da Cruz nº92, Centro, Amparo de São Francisco/SE, CEP 49.920-000;

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

COLÔNIA DE PESCADORES DE **ILHA DAS FLORES**, CNPJ 12.907.893/0001-32, sita na Rua Praça Santa Luzia nº 17, Centro, Município Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000; e

COLÔNIA DE PESCADORES DE **PACATUBA**, CNPJ 19.438.503/0001-71, sita na Rua Professora Maria Rosa de Melo nº 322, Bugio, Pacatuba/SE, CEP 49.970-000, representadas por seus Presidentes, devidamente constituídos e qualificados, nos termos das **Procurações** anexas (**docs. 01/06**), vêm, respeitosamente, através dos seus advogados, com endereços para avisos e intimações no rodapé, promover a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL,

com pedido liminar, *in audita altera pars*,

em face da

► **COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF**, CNPJ 33.541.368/0001-16, com endereço para **citação** na Rua Delmiro Gouveia n.º 333, sala B-310, Bongí, Recife/PE, CEP 50.761-901;

► **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal, com endereço para **citação** na Av. Coelho e Campos, 541, Centro, CEP: 49010-720, Aracaju/SE, representada pelo seu Superintendente; e

► **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, autarquia especial, com endereço para **citação** no SPO – Setor Policial Área 5 Quadra 3, Bloco B, L e M, CEP. 70610-200, Brasília/DF, em vista os fatos e direitos a seguir aduzidos:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

ROTEIRO: 1) Breve resumo da ação; 2) Competência da Justiça Federal da Capital; 3) Legitimidade das Colônias de Pescadores; 4) Legitimidade dos réus: CHESF, IBAMA e ANA; 4.1) CHESF; 4.2) IBAMA; 4.3) ANA; 5) Bem jurídico tutelado: Rio São Francisco; 6) Histórico dos Danos Ambientais Cometidos pela CHESF; 7) Imprescritibilidade dos Danos Ambientais Praticados pela CHESF; 8) Novel Dano: Defluência sem Licenciamento Ambiental (LA), Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); 8.1) Da Ausência de Licença Ambiental (LA), Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); 8.2) O Marco Legal da AAE; 8.3) AAI e AAE na Res/CONMA 01/86; 8.4) A AAI e a Constituição Federal; 8.5) A AAI e a Jurisprudência; 9) Dano Ambiental Coletivo; 9.1) Dano Ambiental Difuso; 9.2) Dano Coletivo *Stricto Sensu*; 9.3) Dano Individual Homogêneos; 9.3.1) Dano Moral Individual Homogêneo; 9.3.2) Dano Material Individual Homogêneo; 10) Meio Ambiente Ecologicamente Protegido; 11) Direito das Futuras Gerações; 12) Inversão do ônus da prova; 13) Da Audiência Pública e da Publicidade; 14) Da Crise Hídrica e a Falta de Planejamento; 15) Pedido de Liminar *in audita altera pars*; 16) Prequestionamento; 17) Dos pedidos Finais.

1) BREVE RESUMO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Visa a presente ação **(i) declarar a nulidade** das Resoluções e “Autorizações Especiais” concedidas pela **ANA** e **IBAMA** à Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), para reduzir a vazão do rio São Francisco abaixo da mínima ecológica, de 1300 para 900 m³/s; **(ii)** determinar que **ANA** e **IBAMA** se **abstenham** de conceder novas autorizações até que seja realizado o Licenciamento Ambiental (LA), com o respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental (**EPIA/RIMA**), Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos impactos sinérgicos e cumulativos da bacia do Rio São Francisco; bem como obrigar a **CHESF** a **(iii) abster-se de promover** novas defluências, sem o devido Licenciamento Ambiental (LA); **(iv) recuperar** o rio degradado, devido o dano provocado; **(v)** promover **consulta livre, prévia** e **informada** às populações ribeirinhas, residentes na área de influência do baixo

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

São Francisco e afetadas pelas medidas e a **(vi) indenizar** os pescadores prejudicados pelos danos coletivos causadas, a jusante da UHE Xingó.

O Licenciamento Ambiental constitui importante instrumento de gestão do meio ambiente, na medida em que, por meio dele, busca-se exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o *desenvolvimento econômico* com a *preservação do equilíbrio ecológico*.

Objetiva, assim, a presente ação cessar as sucessivas e permanentes reduções de vazão abaixo da mínima de 1300 m³/s, praticadas pela **CHESF** com a anuência da lesiva omissão do **IBAMA** e **ANA**, obrigando aludidos órgãos de fiscalização ambiental a cumprirem preceitos constitucionais e legais de fiscalização, controle e a fixação de condicionantes no uso de águas públicas, com a respectiva compensação, vez que desde [abril/2013](#), autorizam a redução “*temporária*” da vazão do rio São Francisco, sem o devido **Licenciamento Ambiental (LA)**.

A realização de EIA/RIMA é obrigatória para a instalação de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, nos termos do [art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal](#), dos [arts. 1º e 2º da Resolução nº 1/86 do CONAMA](#) e do [art. 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA](#), e que a redução da vazão do rio São Francisco, abaixo da cota de 1300 m³/s se caracteriza como atividade modificadora do meio ambiente, razão por que a omissão da Administração em relação à exigência de EIA/RIMA é flagrantemente inconstitucional, ensejando a nulidade das ‘autorizações especiais’ assim concedidas.

2) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL

A competência para processamento e julgamento da presente demanda é da **JUSTIÇA FEDERAL**, conforme [art. 109, I, da Constituição](#), na medida em que figuram no pólo passivo além da **CHESF**, o **IBAMA** e a **ANA**, entes federativos que atraem a competência para a referida especializada:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

O art. 93, do CDC, por sua vez, estabelece que para a hipótese na qual a lesão toma dimensões geograficamente maiores, com efeitos em âmbito regional, a **competência é do foro da Capital** do Estado ou do Distrito Federal, a saber:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

[...]

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” (Grifei).

De tal que, a **Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital Aracaju, Sergipe**, constitui atracadouro das questões aqui ancoradas, vez que o *dano ambiental* sob comento, decorrente de sucessivas defluências da UHE Xingó, abaixo da mínima ecológica, ganhou contornos *regional*, atingindo as cidades de Canindé de São Francisco, Poço Redondo, Gararu, Nossa Sra. de Lourdes, Telha, Amparo de São Francisco, Canhoba, Cedro, Propriá, Neópolis, Santana do São Francisco, Pacatuba, Ilha das Flores e Brejo Grande, municípios do Estado de **SERGIPE**, sem contar os do Estado de **ALAGOAS**.

O legislador consumerista, além fixar a extensão do dano como critério decisivo do foro competente, nos moldes do art. 2º da Lei 7.347/85 (LACP), preencheu as lacunas das situações em que o dano é regional e para as quais a *Lei de Ação Civil Pública* não havia atentado.

Nesse contexto, ainda que a referida regra encontre-se no CDC, no Capítulo referente às *ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos*, a mais abalizada doutrina entende que sua aplicação se dá de forma mais ampla, como regra de **fixação de competência** a todas as *ações coletivas para defesa de direitos*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não somente aos relativos às relações de consumo (**REsp 448.470/RS**, 2ª Turma, Rel. **Min. Herman Benjamin**, DJe de 15/12/2009).

Na hipótese, a presente ação, em tese, seguiria para a *Seção Judiciária de Propriá/SE*, em vista da competência daquele juízo aferir o dano ambiental ocorrido na área de sua jurisdição, ou seja, nas cercanias de Propriá/SE. Ocorre, porém, que a degradação do Velho Chico, a jusante da UHE Xingó, a partir da malfadada redução de vazão abaixo da cota ecológica atinge as mencionadas cidades do Estado de **Sergipe** e as que se situam no Estado de **Alagoas**, igualmente às margens do regaço golpeado, envolvendo, assim, mais de 30 (trinta) municípios de ambos Estados da Federação.

Nessas circunstâncias o dano não é, a toda evidência, meramente local, pois viola direitos de um vasto grupo de usuários, ora equiparados a consumidores, à luz do [§ ún., art. 2º, do CDC](#), espalhados nos Estados de Sergipe e Alagoas, o que empresta à demanda amplitude regional e, por consequência, a necessidade de se concentrar os atos processuais, em especial a produção probatória, no juízo desta Capital, Aracaju/SE.

Ressalte-se, por oportuno, em que pese o dano regional também ser local, no município de Propriá/SE, em se tratando de lesão que atinge várias Comarcas de um mesmo Estado, o legislador ordinário optou por atribuir a competência absoluta ao juízo do foro da Capital, a fim de evitar a fragmentação da *tutela coletiva*, ocasionada na possibilidade de se ajuizar diversas ações tantas quantas forem às Comarcas envolvidas.

Nesse contexto, **Cândido Rangel Dinamarco** (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 561), preleciona:

“Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma Comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas,

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

sem atingir verdadeiramente uma região – caso em que prevalecerão as regras ordinárias.”

O eg. Superior Tribunal de Justiça – não obstante tenha enfrentado diversas vezes a questão relativa à competência para julgar as ações civis coletivas que tratem de dano de âmbito nacional, tendo firmado, para essas hipóteses, o entendimento no sentido de possuírem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas o foro das Capitais dos Estados-membros e do Distrito Federal (CC 17.533/DF, 2ª Seção. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 30/10/2000; REsp 944.464/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11/02/2009; REsp 712.006/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/08/2010; REsp 218.492/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18/02/2002) – teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema trazido em um precedente da 2ª Turma, de relatoria do e. **Min. Herman Benjamin**, que adotou o mesmo entendimento, cuja ementa, por elucidativa, transcreve-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei nº 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no Capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 448.470/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/12/2009).”

Outra jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE – DANO AMBIENTAL REGIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – RECONHECIMENTO – “Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. Dano ambiental regional. Competência jurisdicional do juízo da capital do Estado. Aplicação do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985. I – Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II – No caso concreto, **versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional**, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, **é competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, especializado em matéria ambiental e agrária, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº 7.347/1985.** III – Agravo provido. Decisão reformada, declarando-se competente o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.” (TRF 1ª R. – AI 0056635-50.2011.4.01.0000/PA – Rel. Des. Fed. Souza Prudente – DJe 15.06.2012 – p. 536).

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Logo, a Justiça Federal da Capital de Aracaju/SE, em consonância com os festejados preceitos legais, constitui o foro adequado para desate da pretensão aqui apresentada, cobrando da **CHESF** o cumprimento das leis ambientais, visto que foi exonerada das referidas regras em atividade potencialmente ofensiva ao meio ambiente, sem o Licenciamento Ambiental, em flagrante ofensa às leis e a Constituição.

Por derradeiro, importa lembrar que a discricionariedade dos atos administrativos não impede sua apreciação pelo Poder Judiciário, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade. Igualmente, o caráter fiscalizatório e regularizador do **IBAMA** e **ANA**, respectivamente, não é impedimento para o cumprimento de medidas impostas judicialmente aqui requeridas.

3) LEGITIMIDADE DAS COLÔNIAS DE PESCADORES

As requerentes, por sua vez, são entidades civis sem fins lucrativos, sediadas nos municípios de **Sergipe** e sem prazo determinado de duração, [Estatutos Sociais](#) e [Atas e Eleição e Posse dos Presidentes](#), em anexo (**docs. 07/12**), que se acham habilitadas para a invocação da tutela estatal ora perseguida.

Pretendem fazer cessar as ações deletérias praticadas pelos réus sobre o rio São Francisco (fonte de subsistência dos representados, pescadores), que sofre prejuízos irreversíveis com a degradação. Objetivam preservar a sadia qualidade de vida do meio ambiente e dos seus associados, que sobrevivem da pesca; buscam assegurar o meio equilibrado com os recursos hídricos às comunidades ribeirinhas e aos animais que deles dependem, protegendo a biota natural, com a exploração racional e ecológica das águas do antigo “rio dos Currais”, bem público e de valor inestimável para os pescadores.

A jurisprudência alberga a pretensão nos seguintes moldes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

MORADORES, À LUZ DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS N^os 5 E 7 DO STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal estadual, mediante a análise das finalidades consignadas no estatuto da Associação, reconheceu a legitimidade ativa da Associação de Moradores para o ajuizamento da ação civil pública. A revisão de tal entendimento demanda o reexame das cláusulas do referido documento, além do revolvimento de matéria fático-probatória da lide, o que é vedado pelas Súmulas n^os 5 e 7/STJ. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial ao fundamento de ineficácia de lei municipal, por não se enquadrar na competência desta Corte, prevista no artigo 105, inciso III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no AgRg no AgRg no AREsp 18754/RJ – 1^a. T. – STJ – j. 23.10.12 – Rel. Min. Benedito Gonçalves).”

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (RMS 19.278/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 216) (Destaquei).”

Pacífica, dessa forma, a legitimidade ativa das autoras na propositura da presente ação, a luz do art. 5º, I e II da Lei 7.347/85, na defesa dos interesses e direitos dos pescadores prejudicados pela degradação ambiental no baixo São Francisco.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS: CHESF, IBAMA e ANA

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Por outro lado, os réus têm culpa no Cartório, pelo indevido regime de vazão abaixo de 1300 m³/s no rio São Francisco, promovida desde [abril/2013](#), sem o devido [Licenciamento Ambiental \(LA\)](#), [Avaliação Ambiental Integrada \(AAI\)](#) e [Avaliação Ambiental Estratégica \(AAE\)](#) da [bacia do rio](#), em flagrante ofensa ao [art. 225, § 1º, IV, da CF](#), que **reclama** para **toda** e qualquer obra ou **atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, o devido estudo prévio de impacto ambiental, EIA/RIMA, com ampla publicidade.

A defluência praticada pela **CHESF** é "*potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*", contribui para a *insegurança alimentar das populações* estabelecidas no Trecho da Vazão Reduzida (**TVR**) e diminui a [biodiversidade](#) do baixo São Francisco, questões não enfrentadas pela **ANA** e **IBAMA**, que pela omissão vulnerou o **princípio da precaução**, eivando de nulidades as '*Autorizações Especiais*' conferidas à CHESF, porque marginalizam o cumprimento das exigências ambientais que regulam a espécie.

É verdade que com **A REDUÇÃO HAVERÁ LUZ, QUANTO AO MEIO AMBIENTE É PURA ESCURIDÃO**, posto que sem o **LA** não se sabe a dimensão dos impactos negativos decorrentes da referida defluência.

Convém salientar, d. Julgador, que o Brasil é signatário, entre outras, da **Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992**, assumindo a obrigatoriedade de desenvolver estratégias, planos e programas nacionais para a conservação e a utilização sustentável da **diversidade biológica** e de seus componentes, e signatário da **Convenção de Washington de 1940 sobre Belezas Cênicas**, que expressa os compromissos para a **proteção da flora, fauna** e das belezas cênicas dos países da América;

Todavia, causa espécie, a ousadia dos réus para com o rio São Francisco, à medida que desenvolvem atividades agressivas ao meio ambiente sem o devido licenciamento, EIA/RIA. No âmbito do direito ambiental, a referida ofensa, de natureza de **responsabilidade objetiva** e **solidária** nos termos dos [arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81](#) ([Lei da Política Nacional do Meio Ambiente](#)), sujeita os réus às sanções:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de **degradação ambiental**;*

.....
*Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o **não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:***

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**”. (GRIFEI).*

Como responsáveis pelos prejuízos ora denunciado, num verdadeiro conluio lesivo ao meio ambiente e aos ribeirinhos, dada a vergonhosa convivência com maltratam o rio, o fato transborda os limites de mera irregularidade administrativa para enquadrar-se na tipificação de **crime ambiental**¹. Requerem, desde já, sejam remetidas cópias da presente ação ao **Ministério Público Federal** para a devida **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**.

Nos termos do [art. 1º, I, da Res. CONAMA 237/97](#), o **Licenciamento Ambiental (LA)** é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, **consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras** ou **daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental**, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

¹ **Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Ora, se as normas federais que disciplinam o estudo de impacto ambiental – **Lei 6.938/1981**, **Decreto n. 99.274/1990** e *Resolução CONAMA 001/1986* do **CONAMA** – são, efetivamente, em sua integralidade e em todos os seus aspectos, normas gerais e, por se mostrarem compatíveis com a previsão constitucional do [art. 24, § 1º, da Constituição](#) de 1988, não podem ser contrariadas por expedientes administrativos a exemplo das malfadas “*Autorizações Especiais*” do **IBAMA** e *Resoluções* da ANA, para o fim de reduzir o grau de proteção do meio ambiente. Por via de consequência, a dispensa por atos administrativos de determinadas atividades da realização do EIA/RIMA, que pela regulamentação federal é de exigência obrigatória nessas hipóteses, é providência vedada igualmente pelo sistema constitucional em vigor.

Se a norma federal impõe a realização de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, não é lícito ao Poder Público, direta ou indiretamente, dispensá-lo. Exigi-lo ou não, longe de ser mera faculdade do administrador, constitui dever inafastável dos órgãos ambientais para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, mormente quando se observa que a CHESF desenvolve atividade de risco, geração de energia elétrica.

Entretanto, **IBAMA** e **ANA** possibilitam o funcionamento de atividade degradante do meio ambiente (redução da vazão abaixo da mínima estabelecida) com base em mera “Autorização Especial”, quando a normatização federal exige expressamente o Licenciamento Ambiental com a elaboração de EIA/RIMA, violando frontalmente o ordenamento jurídico vigente².

Em julgamento de casos análogos, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA. CF art. 225, § 1º, IV. Cabe ao Poder Público exigir, na

² CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO-AMBIENTE. 1. A elaboração de estudo com relatório de impacto ambiental constituem exigência constitucional para licenciamento de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio-ambiente. 2. A Resolução 001/86 do CONAMA apenas prescinde do EIA/RIMA com relação a projetos urbanísticos de área inferior a 100 há. 3. O relatório de viabilidade ambiental não é idôneo e suficiente para substituir o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório. (TRF 5ª R.; AC 50495; Proc. 9405173820; CE; Segunda Turma; Rel. Juiz José Delgado; Julg. 02/08/1994; DJU 23/09/1994).

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Considerando-se a importância do EIA como poderoso instrumento preventivo ao dano ecológico e a consagração, pelo constituinte, da preservação do meio ambiente como valor e princípio, conclui-se que a competência conferida ao Município para legislar em relação a esse valor só será legítima se, no exercício dessa prerrogativa, esse ente estabelecer normas capazes de aperfeiçoar a proteção à ecologia, nunca, de flexibilizá-la ou abrandá-la”. (STF AgRg no RE 396.541-7 – RS – Rel. Min. Carlos Veloso. J. 14.06.2005.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque”. (STF - ADI 1086/SC - SANTA CATARINA - Rel. Min. ILMAR GALVÃO. J. 10/08/2001).

4.1) LEGITIMIDADE PASSIVA DA CHESF

A **Cia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF** é uma sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos federais de geração e transmissão de energia elétrica, e integrante do sistema Eletrobrás, que por ser concessionária de serviços públicos, se sujeita ao [artigo 37, § 6º, da Constituição Federal](#):

“As peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

No caso, a responsabilidade pelo dano ambiental comentado é objetiva e pautada no **risco integral**, no qual não se aceita sequer a aplicação de excludentes de responsabilidade, consoante novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, [REsp 1.354.536-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Conforme [art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981](#), recepcionado pelo [art. 225, §§ 2º e 3º, da CF](#), a responsabilidade por **dano ambiental**, fundada na **Teoria do Risco Integral**, pressupõe a existência de uma atividade que implique **riscos** para a saúde e para o **meio ambiente**, impondo-se ao empreendedor a **obrigação de prevenir tais riscos** (*princípio da prevenção*) e de internalizá-los em seu processo produtivo (*princípio do poluidor-pagador*). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, **não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade** ([REsp 1.354.536-SE](#)).

A **CHESF** controla na bacia do rio São Francisco oito usinas hidrelétricas ([Sobradinho](#); [Luis Gonzaga](#), antiga [Itaparica](#), [Paulo Afonso I, II, III e IV](#); [Apolônio Sales](#), antiga [Moxotó e Xingó](#)), tendo como principal matéria-prima a água e duas termelétricas movidas a gás natural, [Camaçari](#) e [Bongi](#), localizadas, respectivamente, em [Salvador](#) (BA) e do [Recife](#) (PE), com potencia total instalada de mais de **10.260 MW**, e seu sistema encontra-se interligado com o da Eletronorte possibilitando a transmissão de energia da **Usina de Tucuruí**, no **Rio Tocantins**, para a região nordeste.

De modo que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos correlacionados à sua atividade estão sempre vinculados a ela. Por isso descabe à **CHESF**, responsável pelo meio ambiental sob óculo, suscitar qualquer excludentes de responsabilidade civil.

Recurso repetitivo do STJ em situação análoga ([Resp 1.114.398/PR](#), Segunda Seção, [DJe 16/2/2012](#)), demonstra que no STJ em se tratando de **dano ambiental**, repita-se, a demanda solve-se segundo a **teoria do risco integral**, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. ([AgRg no REsp 1.412.664](#) e [AgRg no AREsp 201.350](#)). [REsp 1.354.536-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Em situações especiais em que se pretende a **IMEDIATA PROTEÇÃO** do bem ambiental, o STJ até dispensa a comprovação do nexo causal.

*“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. **Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.** 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 1.056.40 – GO, rel. Min. Eliana Calmon).”*

No caso, não resta dúvida que a Cia hidrelétrica na condição *cessionária de serviços públicos de **geração, transmissão e distribuição de energia elétrica***, responde pelos danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido pacifica a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BARRAGEM E USINA BOA ESPERANÇA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

FEDERAL. 1. A responsabilidade e encargos relacionados com a exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Parnaíba, incluindo a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços necessários à conclusão integral da Barragem e Usina Boa Esperança foram assumidos pela *Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF*, concessionária daquele serviço de eletricidade. Por outro lado, não há prova nos autos de que a **União** tenha assumido qualquer responsabilidade pelo cumprimento do contrato administrativo firmado pela **CHESF**. 2. Inexistindo efetivo interesse da **União** na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. “**Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**” (**Súmula 150/STJ**). 4. Em face do exposto, a **União** deve ser excluída do pólo passivo da lide. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que a **CHESF** é uma sociedade de economia mista, ente não abrangido pela competência prevista na norma constitucional (art. 109). Por conseguinte, a sentença prolatada fica anulada, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. 5. Apelação da União provida. Apelação dos Autores prejudicada. **TRF1, AC 00366894420014010000, rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Conv.), QUINTA TURMA, e-DJFI DATA:11/12/2009 PAGINA:341, j. 07/10/2009.**”

A Resolução CONAMA nº 01/86 prevê em seu artigo 6º, I, que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, entre outros, “*diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, **com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto*”.

Estipula, ainda, no artigo 6º, II, que o estudo de impacto ambiental conterà “*análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

*reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”*

Todavia, nas sucessivas “*Autorizações Especiais*” concedidas pela **ANA/IBAMA** para redução da vazão abaixo de 1300 m³/s, na **UHE Xingó**, as defluências estão sendo feitas sem considerar os impactos cumulativos e sinérgicos bacia.

A ausência de estudos detalhados e da **Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica (AAI e AAE)** sobre os impactos que a defluência abaixo da mínima ecológica gera, implica incerteza quanto às consequências ambientais e sociais daí advindas, ainda mais se for considerado que tais consequências são irreversíveis, como demonstrado no presente arrazoado, consoantes provas adiante produzidas.

4.2) LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA

O **IBAMA** integra também o litisconsórcio passivo da presente Ação Civil Pública, intentada em defesa do meio ambiente, em face da manifesta omissão/comissão na ocorrência das sucessivas defluências da vazão do rio São Francisco, abaixo do mínimo ecológico, que acarretam a degradação do manancial, bem público integrante da União (**art. 20, II, da CF/88**), de forma a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É da responsabilidade da União preservar, fiscalizar e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, conforme o **art. 23, VI, da Carta Política/88**. A União, através do **IBAMA**, autarquia federal, exerce a fiscalização do uso dos recursos ambientais, na forma do **art. 2º, III e art. 10, § 3º, da Lei nº 6.938/81**. No entanto, na espécie, a **omissão** e **inércia** do referido Órgão responsável pela proteção do rio de integração nacional, resta evidenciada, vez que há 3 (três) anos consecutivos, compactua com o setor energético, **CHESF**, a redução das águas do Velho Chico, sob o frágil argumento de “**redução temporária, provisória, emergencial**” ou coisas do gênero, quando na realidade, golpeia o ribeirão de forma cruel e impiedosa, fragilizando todo o ecossistema do remanso franciscano.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O **IBAMA** fecha os olhos para a exigência do **Licenciamento Ambiental (LA)**, do **EPIA/RIMA**, da **Avaliação Ambiental Integrada (AAI)** e da **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)** dos **impactos sinérgicos e cumulativos** da redução da vazão do corpo hídrico em apreço e, conseqüente degradação ambiental nos termos da **Resolução/CONAMA nº 237/97**.

Pior, d. Magistrado, a **CHESF SEQUER POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VALIDADE**, para a exploração dos recursos hídricos e geração de energia elétrica, porque a **Licença de Operação 147/2001**, de 17 de julho de 2001, com validade de 4 (quatro) anos, foi renovada(?) em 18 de outubro de 2006, com igual prazo de vigência, ou seja, 4 (quatro) anos. De modo que venceu em 19 de outubro de 2010. De lá prá cá a **CHESF OPERA O EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL**. A CHESF sequer intentou novo pedido de renovação de licença de operação, no termos do § 4º, art. 14, da LC 140/2011.

Em conluio com o **IBAMA** e a **ANA**, engendrou a **CHESF** um monte de ilegalidades para encenar a farsa da ‘*Autorização Especial*’, sem qualquer supedâneo jurídico que o sustente, com o fito de explorar os recursos hídricos à custa de agressão ao ecossistema do rio S. Francisco. Incide em crime ambiental, portanto, com a prática do ato ilícito, contrário à norma positivada.

Sobre a vezeira **omissão** fiscalizadora do **IBAMA**, já se pronunciou o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no **AC 355454/RN**, *verbis*:

“(…) Hipótese em que o apelante, Gerente-Executivo do IBAMA no Estado do Rio Grande do Norte, responsável, portanto, pelo controle e fiscalização da atividade de carcinicultura, foi omissivo no cumprimento de seu mister, permitindo que os criadores de camarão expandissem seu negócio de maneira predatória por todo o Estado, sem que enfrentassem uma postura combativa do IBAMA, com a conseqüente devastação da vegetação de mangue e comprometimento do equilíbrio do ecossistema marinho do litoral. Tal devastação só veio a ser contida em novembro de 2001, com o afastamento do

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

réu do cargo de Gerente-Executivo pela Presidência do IBAMA e a realização de uma megaoperação de fiscalização no Estado.(...)” (GRIFEI).

Como se observa, sem pejo, o **IBAMA** se despiu da legalidade e vigilância do bem público de inestimável valor para todos nós, nordestinos. E, ao contrário das relevantes atribuições ditadas na lei, compactua com a **CHESF** na degradação ambiental, à medida que, mês após mês, autoriza a redução das águas do rio São Francisco abaixo 1300 m³/s, consentindo na exploração irracional de águas públicas.

Se se incluir mais um ente no arremedo encenado, pode-se dizer, sem medo de errar, a constituição de uma quadrilha criminoso, que, sob a escusa de gerar energia, em conluio, promove a degradação do rio São Francisco, contribuindo para o surgimento de bancos de areia, salinização das águas, redução de piscosidade, enfim, inúmeros prejuízos a biota fluvial do antigo “Opará”, sob a conivência e omissão da **ANA** e do **IBAMA**, que tudo assiste sem nenhuma reação.

O **IBAMA** não apenas corrobora na agressão noticiada, como, mensalmente, autoriza **criminosamente** a redução da vazão, abaixo de 1.300 m³/s chegando a autorizar o incrível a cota de 900 m³/s, como ocorreu maio/2015, patamar jamais antes verificado no leito do aludido manancial. Na hipótese, vê-se mais do que omissão, constata-se franca antijuridicidade ambiental, sem amparo legal, que degrada o rio São Francisco.

Ora, por força [art. 10, VI, da Lei 6.938/81³](#), com a redação da [Lei 7.804/89](#), a construção, instalação, **ampliação** e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** de órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, em caráter supletivo, sem

³ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

prejuízo de outras licenças exigíveis, como a AAI e a AAE dos impactos sinérgicos e cumulativos da referida bacia.

Atente, d. Juiz, que sequer o cuidou o IBAMA de pedir o **RELATÓRIO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL (RAIA)** da referida redução, para avaliar se a execução do EIA/RIMA deveria ou não ser feita.

4.3) LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANA

O mesmo se diga em relação à **ANA**, que, a exemplo do **IBAMA**, vem autorizando na ofensa ao ecossistema estuarino do Velho Chico, sob o frágil argumento que a redução é aprovada após a “*análise técnica*” do **IBAMA**, que publicou uma autorização favorável à medida com **validade de 180 dias** (!!!), podendo até ser prorrogada. A Agência também se vale do fato que a redução é de caráter “**emergencial**”, aplicada apenas nos dias de segunda a sexta (de meia noite até às 7h), e durante todo o dia de domingo. E, nessa ladainha, feito vampiro da meia noite a enfeitiçar quem nela acredita, com tão deslavadas mentiras, compactua no impacto ambiental sobre o rio São Francisco, imaginando que “*com banana e bolo, enganam-se os tolos*”. Olvida que os representados são pobres, mas não ignoras.

A verdade, no entanto, é que a sociedade, a imprensa e o meio acadêmico tem se posicionado com tenacidade contra tão grave redução, embasada tão apenas em superficial “análise técnica” que subsidia criminosa conduta do **IBAMA** e da **ANA**, visto que Parecer ou Nota Técnica não confere a incolumidade da agressão ambiental, ora denunciada. A omissão/comissão dos réus, **IBAMA** e **ANA**, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade/publicidade dos atos administrativos ambientais, contribui decisivamente para o agravamento da degradação ambiental do rio dos “Currais”, mormente sua baixa piscosidade. Logo, ambos têm parcela de responsabilidade no dano comentado, e, portanto, devem figurar no pólo passivo da demanda, principalmente por se furtarem de atender o previsto no [art. 6º da Resolução CONAMA 237/1997](#):

ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

“Artigo 6º – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”

5) BEM JURÍDICO TUTELADO: RIO SÃO FRANCISCO

O Velho Chico, [Rio da Unidade Nacional](#), [Rio dos Currais](#), [Opará](#), [Nilo Brasileiro](#) e [Rio das Borboletas](#), com alguns dos apelidos carinhosamente adquiridos ao longo dos anos de sua história, constitui um bem de valor incalculável para o povo nordestino, seus usuários. Descoberto em 4 de outubro de 1501 — *durante uma expedição de exploração da costa brasileira comandada por Gaspar Lemos e Américo Vespúcio* —, obedecendo a uma tradição da época, recebeu o nome do padroeiro dessa data, São Francisco de Assis. Todavia, desde a construção da **UHE Xingó**, de propriedade da CHESF, está fadado a ser chamado, no futuro, de “rio morto”.

A pesca em suas águas sustentava comunidades inteiras. Mas a exploração irracional e abusiva de suas águas, a exemplo da construção das inúmeras usinas hidrelétricas na sua bacia, fez com que muitos pescadores e ribeirinhos fossem obrigados a procurar outras formas de sustento, o mesmo ocorrendo com produtores de arroz da região do chamado Baixo São Francisco (próximo à foz).

Após a implantação da UHE Xingó, a vazão na foz do rio caiu para 1.300 m³/s, fazendo com que o mar invadisse o rio e afetasse até mesmo a cultura do arroz, pois as águas do rio, passaram a apresentar alta salinidade. Há registros de que, no passado, coletava-se água doce no rio, na boca da foz, para abastecer os barcos no litoral; hoje, no entanto, a realidade é inversa, fisga-se peixe marinho quilômetros acima da foz do rio.

A região do baixo São Francisco que no passado já fora conhecida como produtora de camarão hoje está inteiramente desprovida do marisco. Com a pesca reduzida e o plantio de arroz prejudicado, muitos jovens, filhos de pescadores, renegam a profissão dos pais e vão em busca de outras atividade para sobreviver.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

A região do baixo São Francisco, que já foi considerada uma das mais abundantes em relação a pescado no país, precisa promover peixamentos para suprir o que não consegue mais fornecer, peixes como no passado. As espécies **xira**, **piau**, **pacamã**, **matrinxã** e **cari**, se fazem ainda presentes graças a inserção do Centro Integrado de Recurso Pesqueiro e Aquicultura de Betume, Sergipe da CODESVASF.

A bacia já teve uma grande vocação piscosa, sendo a atividade fonte de renda de inúmeras famílias ribeirinhas que habitavam as margens dos rios desde a região do Ato Sertão São Francisco até o Baixo, mas, atualmente, a atividade encontra-se em franco declínio em decorrência da redução da vazão e da construção da barragem, vez que um e outro alteraram a qualidade da água e influenciaram o equilíbrio ecológico da biota aquática, resultando na redução do pescado.

A barragem da UHE Xingó, além de reter sedimentos que alteram a qualidade da água, possui regime de operação que modificou substancialmente o regime natural de cheias e jusante da bacia, impedindo a formação de lagoas marginais, berçário para a reprodução de inúmeras espécies. Com isso extinguiu por completo a migração de peixes rio acima, provocando *desequilíbrio ecológico* entre as espécies.

6) HISTÓRICO DOS DANOS AMBIENTAIS COMETIDOS PELA CHESF

Assim agindo, burlando a lei, a **CHESF**, em conluio com a **ANA** e o **IBAMA** têm transformado a redução emergencial da vazão do rio São Francisco de 1.300 para 900 m³/s, *em uma prática constante*, sem o devido **Licenciamento Ambiental como já exaustivamente propagado**, visando atender unicamente favorecer o setor energético e seus consumidores, em detrimento das necessidades dos multiusuários, em especial, dos pescadores ribeirinhos, que sobrevivem do rio e que desde a entrada em operação da UHE Xingó, sofrem com os sucessivos danos ambientais promovidos pela CHESF.

A começar pelo o desaparecimento de várias espécies da fauna fluvial, a exemplo do **camarão-pitu (carcinus)**, conforme noticiado no Relatório de Impacto

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Ambiental - RIMA, às fls. 68, da dita UHE Xingó, acessível no site do Ministério da Integração Nacional⁴, cujo trecho se destaca o armagedom:

“(.....)”

*A criação de um ambiente aquático de águas lentas **levará ao desaparecimento**, na área do reservatório, das espécies de peixes e crustáceos características de ambientes de águas rápidas e bem oxigenadas.*

*A barragem, por se tornar um obstáculo intransponível para as espécies aquáticas que fazem movimentos migratórios ao longo do rio, passando parte de seu ciclo de vida nas regiões a jusante, **causará o seu desaparecimento na área do reservatório**. Entre essas espécies inclui-se o camarão-pitu (*macrobrachium carcinus*).*

*A redução ou o desaparecimento de organismos que servem de alimento para a comunidade local de peixes, causados por fatores como alteração nas características físico-químicas da água e redução de penetração de luz por sombreamento de plantas aquáticas flutuantes, também poderá contribuir para restringir as populações de algumas espécies (...).” **GRIFEI**.*

Já naqueles idos o **RIMA** da CHESF noticiava que a simples construção da UHE XINGÓ **“por se tornar um obstáculo intransponível para as espécies aquáticas que fazem movimentos migratórios ao longo do rio”**, ou seja, pela ausência de escada⁵ ou qualquer outro mecanismo que propiciasse a piracema, a prejudicaria a sobrevivência de algumas espécies de peixes, inviabilizando a migração para desova nas áreas de cabeceira do rio.

Importa lembrar aqui que a escada é um dos meios que ajudam os peixes a contornarem os obstáculos diante das barragens, na subida da piracema, nadando contra a correnteza. As escadas são construídas ao redor do mundo, desde o século XVII. A mais

⁴ <http://www.integracao.gov.br/web/guest/relatorio-de-impacto-ambiental-rima> > acesso em 30/01/2015

⁵ Escadas ou Degraus são minicaixas d'água de 30 a 40 cm de profundidade, construídas perto das barragens que ajudam na subida dos peixes, nadando contra a correnteza, para desovar e se reproduzir.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

antiga data de 1640, no rio Aar, nas proximidades de Berna, Suíça, com 12 metros de altura e 21 degraus-tanques. No mundo todo, escadas foram construídas para preservar os peixes. Escócia, no rio Thiet, tem escada para salmões desde 1928, na forma de degraus-tanques. Na Irlanda, França, Suécia, Noruega, Rússia, Japão, Iraque, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Venezuela, Uruguai e até a Argentina as barragens foram construídas com escadas de 3 a 42 metros de altura. Todas comprovadamente em pleno funcionamento. Porém a UHE Xingó, erguida nos idos de 1987 a 1994, com 180 metros de altura, deliberadamente, não construiu escada para os peixes.

E a **CHESF** não ergueu escada nem qualquer outro mecanismo de transposição de peixes, diferentemente de outras hidrelétricas ao redor do mundo e no Brasil que construíram, porque nenhum valor atribuiu ao ecossistema do rio São Francisco, visto que no Brasil as escadas têm sido usadas desde 1911, na barragem da UHE Itaipava, no rio Pardo, em São Paulo. E a UHE Itaipu, construída entre 1975 a 1991, quase que no mesmo período da UHE Xingó, com 196 metros de altura, portanto, mais alta, edificou também a sua escada, conhecida como o Canal de Piracema, interligando o rio à jusante da usina, sendo considerado o maior canal artificial do mundo para migração da fauna aquática, com cerca de 3 km de extensão, vencendo o desnível e fazendo parte do Complexo Turístico e lazer da usina além de transposição para os peixes.

Logo, a **CHESF** não construiu estrutura que favorecesse a piracema no rio São Francisco, repita-se, por puro descaso e redução de custo, já que a obra representa em torno de 4 a 10% do valor de uma usina. Preferiu apostar na extinção das espécies, manifesto dano, conforme anunciado no RIMA. Porém, não foram apenas esses malefícios. A CHESF é ainda responsável pela destruição, das lagoas marginais do rio, berçário natural dos alevinos.

Antes da construção da UHE Xingó, o rio São Francisco de tão caudaloso que era a sua vazão, periodicamente, entre final e início de cada ano, de novembro a março, as águas excediam-se sobre às margens e inundavam toda a extensa faixa de terras ribeirinhas, ocasionando as “cheias” naturais.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

De sorte que o ciclo da inundaç o das  guas favorecia o surgimento de v rias lagoas perif ricas ao longo rio, servindo de desova de peixes, berç rios naturais dos alevinos, repita-se. As cheias garantiam o enchimento anual das mais de 200 lagoas. Por m, com a constru o da UHE Xing , de propriedade da CHESF, grande parte das lagoas foram extintas.

7) IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS COMETIDOS PELA CHESF

Diante de tudo quanto aqui noticiado, importa lembrar a inexist ncia de prazo prescricional aplic vel aos casos em que se busca a repara o do dano ambiental. Sabe-se que quanto   regra da prescri o, o seu afastamento deve apoiar-se em previs o legal.   o caso da imprescritibilidade de a o de repara o dos danos causados ao patrim nio p blico, prevista na Constitui o Federal de 1988, no art. 37,   5 .

Entretanto, o direito ao pedido de repara o de danos ambientais, dentro da logicidade hermen utica, tamb m est  protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente   vida, fundamental e essencial   afirma o dos povos, independentemente de estar expresso ou n o em texto legal.

Sobre o tema, pertinente a li o de **Hugo Nigro Mazzili**:

“Em quest es transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade,   impr prio invocar as regras de prescri o pr prias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio n o   patrimonial, muito embora seja pass vel de valora o, para efeito indenizat rio; o valor da eventual indeniza o n o reverte para o patrim nio dos lesados nem do Estado: ser  destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na repara o direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indispon vel, comum a toda a humanidade, n o se submete   prescri o, pois uma gera o n o pode impor  s seguintes o eterno  nus de suportar a pr tica de comportamentos que podem destruir o pr prio habitat do ser humano. Tamb m a atividade degradadora cont nua n o se sujeita a prescri o: a perman ncia da causa o do dano tamb m elide a prescri o, pois o dano da v spera  

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541.) (Grifei).

No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.

O dano ambiental consistente na degradação ecológica, violenta o meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e também da **terceira geração**, conforme proclamou o egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Meio ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da Solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais (...). A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). - Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (...) (Ac. no ADI MC nº 3540, Tribunal Pleno, rel. Des. Ministro Celso de Mello, j. em 01.09.2005).”

É oportuno lembrar que uma série de questões decorre desta condição que goza o meio ambiente, conforme alerta **Alexandre de Moraes** em Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 2.004:

“Meio ambiente como patrimônio comum da humanidade. A definição do conceito de patrimônio comum da humanidade gera inúmeros problemas concretos, pois, ao fixar a humanidade como titular do direito de propriedade, deve-se fixar seu comportamento perante o exercício desse direito, bem como as modalidades jurídicas na gestão desse direito e a utilização dos instrumentos jurídicos protetivos.

O termo patrimônio jurídico da humanidade implica relação jurídica, pois o patrimônio pertence à humanidade inteira e, conseqüentemente, cria o problema de representação no exercício desse direito, gerando a possibilidade de organismos internacionais e Estados soberanos pleitearem a defesa desse bem jurídico, não cabendo aos indivíduos a atuação nessa esfera protetiva, mas às Nações ou grupos institucionalmente organizados, pois os beneficiários desse patrimônio comum são a própria humanidade e as gerações futuras.”

A propósito o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com propriedade, já decidiu:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora Ministra Eliana Calmon)” – original sem destaques.

Igual posicionamento adota a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de casos que versam sobre a degradação ambiental e seus efeitos, como se vislumbra do texto abaixo, extraído dos autos da **Apelação 874.761.5/0-00**, da Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho:

“A ré [...] causou danos durante a extração e os danos ambientais continuaram depois, ante a falta de recomposição da área. Não são danos imprescritíveis; são danos permanentes, que se renovam a cada momento e assim estendem o prazo prescricional. A prescrição foi bem afastada na sentença. Nesse sentido: União Federal e outros vs Augusto Baptista Pereira - Espólio, REsp nº 647.493-SC, 2ª Turma, 15-5-2007, Rei. João Otávio de Noronha; Prefeitura Municipal de Itatiba vs Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, AC nº 725.825.5/0-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, 18-12-2008, Rei. Regina Capistrano, deram provimento ao recurso, v.u.”

Portanto forçoso concluir que, no caso de proteção do meio ambiente, os direitos são imprescritíveis em decorrência da natureza transcendental de que são revestidos. Logo, não se há de falar em prescrição dos danos ambientais aqui lembrados e praticados pelas CHESF.

8) NOVEL DANO: DEFLUÊNCIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

Não bastassem imprescritíveis danos, como os já anunciados, a partir de [abril/2013](#), a **CHESF** passou a promover maior e mais grave impacto ambiental no rio São Francisco, com drásticas consequências para os pescadores: reduziu de forma permanente, sob a alegação de *temporária*, a vazão do S. Francisco de 1300 para até 900 m³/s, como fez no último mês de maio/2015. O S. Francisco que em período normal possuía, em média, vazão natural de **3.150 m³/s** e, nas cheias de **5000 a 6000 m³/s**, sofreu o seu mais duro e

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

profundo golpe: defluência abaixo do mínimo ecológico, isto é, abaixo de 1300 m³/s. A **CHESF** passou a liberar vazão abaixo do limite de sobrevivência da biota aquática, para beneficiar o segmento energético e seus consumidores, e, MAIS GRAVE, sem [Licenciamento Ambiental \(LA\)](#), [EPIA/RIMA](#), [Avaliação Ambiental Integrada \(AAI\)](#) e [Avaliação Ambiental Estratégica \(AAE\) dos impactos ambientais pertinentes](#) da bacia do rio São Francisco, em flagrante ofensa ao [art. 225, § 1º, IV, da CF/88](#).

Eis a controvérsia da ação!!!

Com a redução das águas, a piscosidade do baixo São Francisco também foi sendo reduzida a nível nunca anteriormente visto. As águas mínguam e, com elas, os peixes, em razão da festejada redução, cf em. Cf< http://www.chesf.gov.br/portal/page/portal/chesf_portal/paginas/sistema_chesf/sistema_chesf_bacias/conteiner_bacias?p_name=0EFCE785849B5038E0530A8033095038> acesso em 05/05/15. A diminuição de vazão, mês a mês, tem impedido a migração das espécies e reduzido a presença de muitas outras, por conta da inaceitável conduta da **CHESF** que, diuturnamente, desde [abril/2013](#), promove de forma permanente e contrária do que alega redução da vazão das águas do Velho Chico.

Há mais de dois anos a **CHESF** viola a legislação ambiental, com significativos impactos ambientais na biota do rio São Francisco, sem o devido Licenciamento Ambiental (LA). A conduta da companhia hidrelétrica, por se tornar constante, desde [abril/2013](#), causou e causa significativas alterações ambientais no ecossistema do manancial, que, à luz do [art. 1º, III e IV, da Resolução nº 01, de 23/01/1986, do CONAMA](#), e, do artigo seguinte, só poderia ser realizada após realização de Estudo do Impacto Ambiental com o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, aprovados pelo **IBAMA**. Todavia, com a cumplicidade dos referidos órgãos de fiscalização, a CHESF se furta de se submeter à lei, alegando que a ação é emergencial, quando na realidade perdura há mais de dois anos, com alterações na qualidade e propriedades físicas, químicas e biológicas das águas do S. Francisco, provocando significativa degradação ao meio ambiente estuarino.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Certamente a lesiva defluência constitui-se um dos mais graves prejuízos à biota do rio, dentre tantos outros já provocados pela CHESF, como a **formação de bancos de areia e a salinização de suas águas**, porque restringe por completo o ninho d'água dos peixes e alevinos do baixo São Francisco, além de afetar o meio ambiente, prejudicando diretamente os pescadores. A descaracterização da biota franciscana constitui um crime sem dimensão, dada as suas consequências para as atuais e futuras gerações.



A **CHESF** é tão, mas tão negligente para com o rio São Francisco que em meados de fevereiro/2015, deixou vazar para o leito do rio, sedimentos de **microalgas *ceratium furcoides*** da barragem, que resultou na formação de uma macha negra que, durante oito dias, deixou 110 mil moradores de oito cidades do Estado de Alagoas sem abastecimento de água. A companhia hidrelétrica não emitiu nenhuma nota sobre o episódio,

resumiu-se a negar peremptoriamente a responsabilidade, fazendo crer que o dano fora obra de extraterrestre.

Mais uma vez, o IBAMA se omitiu de punir a hidrelétrica, apesar de ser o rio federal; mereceu a reprimenda, sim, de órgão de fiscalização estadual, Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA), que multou a empresa em R\$ 650 mil reais, pela dano liberação de resíduos na limpeza do reservatório Belvedere⁶, que resultou, mais uma vez, na diminuição do pescado. Não mostrou a autarquia federal a mesma tenacidade com que pune os pescadores artesanais⁷.

Registros históricos do Museu Regional do São Francisco, em **Juazeiro/CE** dão conta que a **fauna ictiológica** do rio São Francisco anteriormente, era composta por

⁶ <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/04/13/chesf-e-suspeita-de-ter-causado-mancha-negra-gigante-no-rio-sao-francisco.htm>

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

mais de **360 espécies de peixes**. Especialistas sustentam que, embora não haja um inventário concluído a respeito dos peixes, seguramente, nos dias de hoje, o número de espécies não chega à metade da estatística catalogada.

O **pirá** é um exemplo de uma perda irreparável. Durante muitos anos foi símbolo da região do baixo São Francisco, porém, não há registro dele há 3 (três) anos. Por outro lado, o peixe mais conhecido ao longo do rio, fato público e notório, do qual se dispensa qualquer meio de prova, o **surubim**, já não mais se pesca no baixo São Francisco, ou seja, após a UHE Xingó, até a sua foz. Isto é fato!

Com efeito, d. Julgador, primeira vista, a redução de 100 m³/s na calha do rio, a partir da UHE Xingó, pode até parecer insignificante. Todavia, quando praticada abaixo de 1300 m³/s e, pior, de forma permanente, como vem promovendo a CHESF, revela grave dano de forma irrecuperável. A redução é de tão grave monta que prejudica não apenas o ecossistema fluvial, mais, todos os demais usuários do rio, a exemplo dos **pescadores representados**, a **navegação**, o **abastecimento humano**, a **agricultura irrigada**, o **turismo**, a **recreação**, enfim, todos os que de uma forma ou de outra dependem do rio, além dos componentes vivos de um ecossistema. Porque cada 100 m³/s equivalem 100 cm³ a menos d'água na calha do rio; e, a depender da extensão.

Sobre tão maléfica ação o geólogo, professor e pesquisador da Universidade Federal de Sergipe – UFS, **LUIZ CARLOS FONTES**, denunciou em 14 de abril de 2013:

“Essa medida reduzirá cerca de 1/3 das águas do rio, prejudicando os pescadores, a navegação, os irrigantes e, em especial, o ecossistema aquático. Implicará, de modo imediato, em danos no ciclo de reprodução dos peixes, no aparecimento de bancos de areia, devido ao assoreamento que hoje existe, além de dificultar a captação da água e a navegabilidade do rio, com o estreitamento do canal” (cf. <http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/interior/2013/04/15/240597/reducao-das-vazoes-causara-impactos-ambientais-ao-rio-sao-francisco-diz-especialista>).

⁷ <http://www.ibama.gov.br/publicadas/operacao-rios-federais-coibe-pesca-predatoria-no-rio-sao-francisco>

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

E disse mais, o pesquisador Fontes:

“A solicitação só leva em consideração os interesses do próprio setor elétrico. Não é demonstrado, por parte deles, nenhuma preocupação, a longo prazo, com o ambiente aquático, com os seres vivos e com os usuários que dependem das vazões” (.....) “Essa foi a primeira vez na história que o setor elétrico solicitou a redução das vazões mínimas para o período seco, contrapondo-se aos anos anteriores, quando era realizadas em períodos úmidos, com alta intensidade de chuvas” (...) “Por trás de tudo isso, existe um pano de fundo, que é a preparação do país para a Copa do Mundo, diminuindo as possibilidades de problemas na geração de energia elétrica. Não foi, de maneira alguma, pensando no retorno da sazonalidade natural do rio” (idem).

O referido pesquisador, forte em suas análises denuncia o crime ambiental, porque a CHESF, sem pejo, já nos idos de setembro/2013, confessara em [Ata de Reuniões da Redução das Vazões dos Reservatórios de Sobradinho e Xingó](#), anexa ([doc. 13](#)), intitulada “Ajuda Memória”, que parte da energia produzida pela UHE Xingó, destinava-se à atender demanda do sul do país, para os eventos da **Copa das Confederações e da Jornada Mundial da Juventude**.

A empresa geradora de eletricidade ao controlar as águas do Velho Chico de acordo com seus exclusivos interesses, ignora os demais usuários e até mesmo os impactos ambientais conhecidos, consignados no item **2.3.4. Impactos na biota Aquática** do documento intitulado “[Análise do pedido de redução da vazão defluente das hidrelétricas da Chesf no rio São Francisco](#)”, anexo ([doc. 14](#)):

“A biota aquática do Rio São Francisco já encontra em estado bastante alterado, haja visto o tempo de implantação dos empreendimentos hidrelétricos da CHESF, as atividades de uso e ocupação intensivo nas margens do rio São Francisco, a atividades de piscicultura, que causam a invasão por espécies alóctones, e as outras espécies inseridas propositamente pela comunidade. Nesse aspecto, a redução de 1300 m³/se para 1100 m³/s, ainda que em flutuações diárias (cenário de carga leva proposto pela ONS) não acarreta em efeitos

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

deletérios diretos a ictiofauna. Tais efeitos podem decorrer de uma conjunção de fatores, como o aumento da concentração de efluentes líquidos em determinados pontos do Rio São Francisco, ou ainda problemas na qualidade da água na região do reservatório de Paulo Afonso, em virtude dos tanques redes lá existentes; e no rio Moxotó, dada sua elevada carga de efluentes líquidos. Considerando esta situação, a CHESF, no âmbito do monitoramento da qualidade da água, deve-se atender as condições de DBO ocorrentes nestas regiões sensíveis, de maneira a monitorar quaisquer alterações prejudiciais a ictiofauna, a biota aquática.”

Mesmo diante de tais considerações, repita-se, tecidas pelo IBAMA em [28/03/2013](#), em sede de análise do pedido de redução formulado pela **CHESF**, concebidas de dados e monitoramentos anteriores, criminoso e irresponsavelmente o IBAMA concedeu, “Autorização Especial” para a festejada redução abaixo de 1300 m³/s.

Importa ressaltar, d. Magistrado, que não há na espécie preceito legal algum que autorize tamanha afronta à exigência constitucional do [Licenciamento Ambiental \(La\)](#), [EIA/RIMA](#), [Avaliação Ambiental Integrada \(AAI\)](#) e [Avaliação Ambiental Estratégica \(AAE\)](#), salvo nos “quintos dos infernos”, onde gestores possessos, cômicos da impunidade, acham pretexto para “autorizarem” a sangria do rio São Francisco, sem o licenciamento ambiental pertinentes para a atividade.

A vazão ecológica de 1300 m³/s fixada atende à biota do rio, às mínimas condições existentes antes da intervenção humana; garante a qualidade da água, mitigando os impactos da intervenção humana; protege os aspectos físicos, químicos, biológicos da água do rio e protege o ecossistema aquático. Ela foi imposta como condicionante de operação da usina na [Licença de Operação nº 147](#), anexa ([doc. 15](#)), em julho/2001. Em verdade, a vazão inicial fixada foi de 1.800 m³/s (cf. item 2.14 das Condicionantes da Licença de Operação nº 147/2001), porém, o IBAMA aceitando as alegações de problemas operacionais da CHESF deferiu o pedido redução de 1800 para 1300 m³/s, em outubro/2002, cf. [Ofício 813/2002](#), anexo ([docs. 16/17](#)).

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Em agosto/2004, o Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, através da **Deliberação nº 08**, anexa (**doc. 18**), definiu o valor de 1.300 m³/s como vazão mínima a ser adotada pelo Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco:

“Art. 4º- Adotar, provisoriamente, a vazão média diária de 1.300 m3/s, como vazão mínima ecológica na foz, até que se proceda à revisão ou confirmação deste valor na próxima edição do Plano.”

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) na Instrução Normativa nº 004, de 21 de junho de 2000, Anexo I, Art. 2º, ao aprovar os procedimentos para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, definiu o conceito de **vazão ecológica** como sendo a *vazão mínima necessária para garantir a preservação do equilíbrio natural e a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos.*

Porém, a CHESF infringe tal limite com sucessivas reduções abaixo da mínima, desde abril/2013, prejudicando a geometria hidráulica do rio, as propriedades químicas, biológicas e físicas, de modo que, o leito do rio, da UHE Xingó até a jusante dela, resta desfigurado, com diversos bancos de areia, assoreamento e salinização gradativa, a partir da foz, afugentando os peixes naturais da região, que precisam de grande volume d'águas correntes, temperatura ideal e oxigênio suficiente para a desova e reprodução rio acima. As defluências praticadas fizeram o pescado cair significativamente no baixo São Francisco, impactando de forma drástica e negativa na atividade econômica de centenas de famílias de pescadores a jusante da UHE Xingó, a exemplo do que sucede com os representados, que tiveram a capacidade alimentar reduzida, visto que pescam para a subsistência.

A triste realidade que se abateu sobre a vida dos pescadores a partir da desmedida redução de vazão pela CHESF, para uso exclusivo do setor elétrico, repita-se, levou à CODEVASF promover o peixamento no rio que, antes da danosa ação, detinha alta piscosidade.

No sítio eletrônico da **CODEVASF**, vê-se manifestação da engenheira de pesca, **ANA HELENA GOMES**, copia anexa (**doc. 19**), Chefe do Centro Integrado de Recurso

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Pesqueiro e Aquicultura de Betume, Sergipe, representante de órgão governamental, portanto, isenta de qualquer parcialidade quanto aos fatos aqui noticiados, em 24/02/2013, afirmando:

“(…) a inserção dos peixes na fauna aquática é importante tanto do ponto de vista ambiental como econômico. “Os peixamentos renovam os estoques de pescados. Sem essa ação, a produção pesqueira no Baixo São Francisco cairia bastante. Além disso, essa ação faz o repovoamento do rio com espécies nativas, que praticamente desapareceram do rio com a construção das barragens”.
(GRIFEI).

Mesmo com o referido peixamento, levará tempo para o rio retornar ao quadro de antes. Os alevinos soltos pela CODEVASF passam por várias etapas de desenvolvimento até que estejam aptos para a reprodução e pesca, algo em torno de 1 a 5 anos de idade, a depender da espécie e das condições naturais do manancial, como qualidade, volume, quantidade de alimentos encontrados, e, sobretudo, da tão festejada vazão d'água, que se acha sobre o controle da requerida.

A defluência abaixo de 1.300 m³/s do São Francisco por alterar completamente o ambiente do rio, provocou vários obstáculos à migração reprodutiva de várias espécies peixes como o **pacamã, curimatã, dourado, matrinxã, pirá, piau, piaba e surubim**, raros à jusante da UHE Xingó. Criados nas lagoas marginais então existentes, que funcionavam como berçários, os peixes migravam depois de adultos para o leito do rio. A diminuição da vazão reduziu as lagoas e o estoque pesqueiro no rio, restringindo a biodiversidade a poucas espécies da bacia hidrográfica e o quase desaparecimento de outras, como o **surubim**.

O controle da vazão do rio contribuiu para o rebaixamento do lençol freático no período correspondente a dezembro a maio, quando as águas deitavam-se na planície, dentro das margens. Significando dizer que praticamente metade do ano o nível do lençol freático permanece abaixo do estado natural, o que, entre outras implicações, há perda de coesão das areias que formam a margem, facilitando a ocorrência de movimentos de massa gravitacionais, surgindo daí os bancos de areia ou croas.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

As contínuas defluências praticadas pela CHESF, repita-se, mudaram o status ambiental do rio até então de águas correntes, típicas de rios caudalosos, propícias à presença de peixes específicos do ambiente, para o *habitat* de águas quase paradas como lagoas, lagos, açudes e barragens. Dessa forma, têm impedido o regular ciclo migratório das espécies e alterado a rotina natural do rio, desfavorecendo a vida de diversas espécies da fauna e flora fluvial. E mais: implicaram, diretamente, na redução e modificação da biodiversidade aquática do velho Chico.

Sem medida, a CHESF assenhorou-se do corpo hídrico como dono absoluto, controlando o uso das águas em detrimento dos pescadores e outros usuários, como este(a) profissional, Vossa Excelência e demais detentores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado. Através de uma conduta que até então se dizia temporária e emergencial, impôs uma prática recorrente e frequente, voltada prioritariamente para a segurança energética, em total prejuízo dos demais multiusuários do rio.

O controle da CHESF sobre as águas do velho Chico é tanto que até para festejar a PROCISSÃO DE BOM JESUS DOS NAVEGANTES, é preciso que a comunidade religiosa do baixo S. Francisco interceda o aumento da vazão para 1500 m³/s, e ocorra a navegação dos barcos, cf. sítio eletrônico, **5º Relatório**, anexo (**Doc. 20**), <http://www.chesf.gov.br/portal/page/portal/chesf_portal/conteudos_portal/docs/RTDORH0022014ANA.pdf> acesso em 30/01/2015, cujo trecho na fls. 03, se destaca:

“(…) Observa-se que as ocorrências de elevações de defluências do Reservatório de Sobradinho e Xingó, para valores superiores a 1.300m³/s foram devidas, respectivamente, ao atendimento às solicitações de navegações da Empresa Icofort e das Prefeituras de Penedo e Propriá, para realização da procissão de Bom Jesus dos Navegantes (...)” (GRIFEI).

Tal fato, por si, comprova o acelerado processo de assoreamento que se encontra o rio, em decorrência das reiteradas defluências, que deixam o manancial sem condições de navegabilidade que, como já exaustivamente assentado, decorre das impiedosas e cruéis reduções de vazões noticiadas.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O fato ganhou proporções de tal monta que, em abril/2014, no Senado Federal⁸ aventou-se a possibilidade de compensar os pescadores prejudicados a cada redução promovida pela ré. Todavia, a proposta não avançou, visto que em **novembro e dezembro/2014**, a CHESF voltou a reter as águas do rio em detrimento dos demais usuários, cf. Comunicados, anexos (**Docs. 21/22**), diminuindo, mais uma vez a vazão do velho Chico, em total prejuízo do(a) pescador(a) ribeirinho.

Em **maio/2015**, a situação tornou mais grave ainda, a redução foi para **900 m³/s**, conforme comunicação anexa (**Doc. 23**), vazão jamais ocorrida na história do S. Francisco, nem nos tristes períodos de seca de 1932, 1979, 1993, 1998 e 2001.

8.1) DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (LA), AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (AAI) E AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

Com efeito, d. Julgador, as etapas da aprovação de um empreendimento hidrelétrico compreende:

- i) Estimativa de Potencial Hidrelétrico;
- ii) Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica com Avaliação Ambiental Integrada – AAI e Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;**
- iii) Estudo de Viabilidade do Empreendimento Hidrelétrico;
- iv) Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);**
- v) Licença Prévia;
- vi) Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica;
- vii) Projeto Básico;
- viii) Licença de Instalação;
- ix) Projeto Executivo;

⁸ Publicado no <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/04/03/prejuizos-pela-reducao->

x) Licença de Operação.

O Inventário Hidrelétrico de uma Bacia Hidrográfica - *segunda etapa do processo* - tem por finalidade a identificação dos pontos de queda ideais de uma bacia hidrográfica para a geração de energia elétrica, fazendo-se uma análise da bacia hidrográfica como um todo, em seus aspectos físico, bióticos, socioculturais e econômicos.

Trata-se de um estudo complexo que se aperfeiçoa com o cumprimento das diversas fases descritas no **Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacia Hidrográfica** (2007) do **Ministério de Minas e Energia**. Dentre essas fases, está a Avaliação Ambiental Integrada - AAI:

*“Faz parte dos Estudos de Inventário submeter os aproveitamentos da alternativa selecionada a um estudo de **Avaliação Ambiental Integrada**, visando subsidiar os processos de licenciamento. Estes aproveitamentos passam então a ser incluídos no elenco de aproveitamentos inventariados, do País, passíveis de compor os planos de expansão anteriormente descritos (**Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacia Hidrográfica**, pág. 24, grifamos)*

A AAI tem seu foco:

*na situação ambiental da bacia hidrográfica em consequência da implantação do conjunto de aproveitamentos existentes ou planejados. Avaliam os efeitos cumulativos e sinérgicos relativos a este conjunto de aproveitamentos considerando diferentes cenários de desenvolvimento da bacia hidrográfica, levando em conta a temporalidade para implantação dos projetos. Propõem, ainda, diretrizes e recomendações para subsidiar a concepção e implantação dos empreendimentos e o processo de licenciamento ambiental, visando a sustentabilidade socioambiental da região, tendo por referência indicadores de sustentabilidade formulados no âmbito do próprio estudo.” (**Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacia Hidrográfica**, pág. 597, grifamos)*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Segundo Gonçalves⁹, “o planejamento de energia tem como objetivo promover a utilização racional das diversas formas de energia existentes em um dado sistema energético, otimizando o seu suprimento”. No Brasil, no entanto, destaca o autor, foi adotado modelo essencialmente voltado para a oferta de energia, planejando-se a expansão com fundamento nas intenções de implantação de projetos, **sem questionamento de sua efetiva importância para a sociedade**, que deveria ser o objetivo permanente de qualquer tipo de planejamento:

“a maneira como os seres humanos executam essas intervenções, ao longo dos tempos, tem-se revelado extremamente danosa tanto para a sociedade quanto para as condições ambientais do Planeta. O atual cenário socioambiental e econômico apresentado por diversos países demonstra várias evidências que revelam a prática de um modelo de desenvolvimento politicamente injusto, socialmente perverso e ambientalmente predatório¹⁰.”

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevê, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a “**Avaliação de Impactos Ambientais**” (**AIA**) (art. 9º, II), estudo destinado a identificar, interpretar e prevenir as consequências de empreendimento específico. Em razão da insuficiência da **AIA** para análise mais ampla e contextual dos impactos de diversos empreendimentos localizados em uma mesma região, surgiram como sua derivação a **Avaliação Ambiental Integrada (AAI)** e a **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**.

A **Avaliação Ambiental Integrada (AAI)** visa justamente à identificação e à avaliação dos efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de medidas implantadas em uma região. O primeiro exemplo de realização de **AAI** no Brasil ocorreu na bacia do rio Uruguai, sendo posteriormente aplicada

⁹ GONÇALVES, Luiz Cláudio. Planejamento de Energia e Metodologia de Avaliação Ambiental Estratégica: Conceitos e Críticas. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009. p.50

¹⁰ GONÇALVES, Luiz Cláudio. Op. Cit., 2009. p. 73

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

em outras bacias dentro de uma nova visão ambiental, definida pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹¹ a partir do seguinte objetivo:

*“Avaliar a situação ambiental da bacia com os empreendimentos hidrelétricos implantados e os potenciais barramentos, considerando seus efeitos cumulativos e sinérgicos sobre os recursos naturais e as populações humanas, e os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento. A AAI leva em conta a necessidade de compatibilizar a geração de energia com a conservação da **biodiversidade** e manutenção dos fluxos gênicos, e a sociodiversidade e a tendência de desenvolvimento socioeconômico da bacia, à luz da legislação e dos compromissos internacionais assumidos pelo governo federal.”*

Gonçalves aponta que a **AAI segue metodologia composta de etapas diversas, destacando-se a da caracterização, entendida como “identificação no espaço e no tempo dos principais aspectos socioambientais que permitem uma visão abrangente dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos aproveitamentos hidrelétricos e dos principais usos dos recursos hídricos e do solo na bacia”**, bem como a etapa dos conflitos, onde são **“identificados os programas, planos e projetos existentes para a região que possam intervir ou ser influenciados pela implantação de novos empreendimentos, gerando possíveis conflitos”**.

Tais conflitos poderiam se relacionar ao ambiente socioeconômico, aos ecossistemas terrestre e aquático, os quais, de alguma forma, se agravariam e/ou surgiriam com a introdução dos empreendimentos hidrelétricos na região.

Como resultado de uma **AAI**, destacam-se:

“Avaliação espacial e temporal dos efeitos integrados dos projetos previstos nos diferentes cenários;

¹¹ A **Empresa de Pesquisa Energética** - EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Diretrizes gerais para a implantação de novos projetos, considerando o resultado dos estudos de bacia realizados, as áreas de fragilidade, o uso do solo e o desenvolvimento regional;

Diretrizes técnicas gerais a serem incorporadas nos futuros estudos ambientais dos projetos setoriais para subsidiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos em planejamento/projeto na área de abrangência dos estudos;

Proposição de recomendações para avaliações que apresentem grandes incertezas quanto aos dados disponíveis e quanto à profundidade dos estudos;

e

Proposição de medidas de gestão, preferencialmente de cunho institucional, com o objetivo de evitar conflitos futuros, orientando o licenciamento de projetos específicos.

A **AAI** é, portanto, o instrumento adequado a subsidiar a decisão estratégica ambiental na bacia, tendo entre um de seus objetivos específicos justamente identificar diretrizes ambientais para a concepção de projetos de geração de energia elétrica, visando alcançar o **desenvolvimento sustentável**.

Paralelamente, a **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**, fundamentada nos princípios da **AIA**, **é um processo de identificação de impactos ambientais e de alternativas que os minimizem na implantação de políticas e projetos governamentais**, sendo utilizada na elaboração das propostas de ações estratégicas, sistematizando os resultados e sua utilização para tomadas de decisões ambientalmente sustentáveis, **tendo como objetivo analisar a ação estatal em todos os seus aspectos e servindo de subsídio para a tomada de decisões, ao disponibilizar informações sobre as possíveis consequências ambientais das ações governamentais, bem como das alternativas mitigadoras.**

Assim, a **AAE** tem como principal propósito subsidiar os tomadores de decisão estratégica no processo de promoção do **desenvolvimento sustentável**, tendo papel de extrema relevância na indução de uma mudança de atitudes e das práticas de

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

decisão, tornando-se um vetor de transição da agenda convencional de **proteção ambiental** para a agenda de **sustentabilidade**.

8.2) O MARCO LEGAL DA AAE

O **Acórdão 464/2004** do **Tribunal de Contas da União (TCU)** determinou a função da **AAE** para a tomada de decisão legítima acerca da participação pública na fase de concepção de empreendimentos e **atividades potencialmente poluidoras**:

“1.3. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras são instrumentos valiosos que visam a inserir a variável ambiental o processo de tomada de decisão, mas que possuem uma ação limitada, pois subsidiam as decisões de aprovação de projetos de empreendimentos individuais, e não o processo de formulação de políticas públicas e estratégicas que os originam.

1.4. Para resolver os problemas associados à lacuna entre as decisões de elaboração de projetos de empreendimentos individuais e o processo de planejamento, bem como articular as várias dimensões de uma política, foi desenvolvida a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE.

1.5. A AAE pode ser definida como: um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica - a respeito de uma política, um plano ou programa - poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento’. (Ministério do Meio Ambiente, 2002).

1.6. O Tribunal de Contas da União, como parte integrante do Poder Público é responsável pelo controle externo da gestão ambiental, pode apoiar o uso da ferramenta AAE no planejamento do Governo Federal, bem como a sua adoção como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.[...] (grifamos).

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O Referido acórdão investigou se “o Governo Federal está adotando a *Avaliação Ambiental Estratégica* como instrumento de planejamento das ações governamentais” e constatou que existe “*Incipiência na adoção da **Avaliação Ambiental Estratégica nas ações governamentais***”, pois “algumas iniciativas para avaliar a viabilidade de aplicação da AAE estão sendo realizadas, mas ainda de forma incipiente.”

Além disso, merece destaque o que o Tribunal considerou como causas e efeitos da insuficiência do governo na aplicação da **AAE**:

Causas

“2.1.1.7. As principais causas da incipiência na adoção da Avaliação Ambiental Estratégica nas ações governamentais identificadas pela equipe de auditoria são:

*O uso da AAE não está prevista em lei como um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelecer ao poder público o dever de proteger o meio ambiente - e, **para isso, é imprescindível que a variável ambiental seja avaliada em políticas, planos e programas que impliquem em impactos nos recursos naturais** - ainda não foi regulamentado o uso do instrumento de AAE no planejamento estratégico governamental;*

A abordagem insuficiente da variável ambiental nas políticas setoriais, sendo, muitas vezes, considerada somente após a ocorrência de impactos ambientais significativos decorrentes da implementação da política;

A AAE tem sido adotada nos países desenvolvidos e por instituições multilaterais de investimentos como instrumento de planejamento ambiental para subsidiar a abordagem da variável ambiental pelas políticas, planos e programas setoriais e pelo processo de planejamento do desenvolvimento, mas é pouco conhecida no Brasil;

A pouca articulação do segmento ambiental com o segmento de planejamento, dificultando a realização de um planejamento integrado e ambientalmente sustentável;

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

A percepção equivocada de que só o licenciamento é suficiente para dar cabo aos problemas ambientais causados por políticas, planos e programas;

O pouco tempo de existência do instrumento de AAE.

Efeito

2.1.1.8. A incipiência na adoção da Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento das ações governamentais pode resultar em impactos e passivos ambientais decorrentes da implementação de políticas, planos e programas públicos, pois esses tendem a ser formulados sem a devida avaliação ambiental prévia. O envolvimento e a participação da sociedade também ficam reduzidos no processo de planejamento pois não há informação disponível sobre as implicações ambientais das decisões estratégicas do Governo Federal.

2.1.1.9. A visão do Meio Ambiente como limitador do desenvolvimento é outro problema que vem ocorrendo no processo de planejamento governamental. A percepção dos responsáveis pela formulação das políticas setoriais em relação às exigências ambientais é que essas são um entrave ao crescimento do país. Um exemplo das consequências dessa percepção equivocada é o projeto do complexo hidrelétrico de Belo Monte, que sofreu profundas modificações ao longo da década de 90 pois foi verificado que o alagamento provocado pela usina representava um imenso potencial de desequilíbrio ambiental e uma ameaça à sobrevivência e à preservação da cultura de comunidades indígenas que margeiam o rio Xingu e seus afluentes. Se houvesse um planejamento que considerasse a variável ambiental, esses problemas seriam verificados previamente e o projeto poderia ter outra concepção, o que teria evitado os atrasos decorrentes dessas modificações.

Além do acórdão do TCU, relevante mostrar que importantes normas socioambientais determinam a realização da **Avaliação Ambiental Estratégica**, a saber. O

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

DECRETO 4.339/2002¹², que Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade:

“Do Componente da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.

13. Objetivo Geral: estabelecer formas para o desenvolvimento de sistemas e procedimentos de monitoramento e de avaliação do estado da biodiversidade brasileira e das pressões antrópicas sobre a biodiversidade, para a prevenção e a mitigação de impactos sobre a biodiversidade.

[...] 13.2. Segunda diretriz: Avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade. Estabelecimento de procedimentos de avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade.

[...] Objetivos Específicos:

13.2.1. Criar capacidade nos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental no país para avaliação de impacto sobre a biodiversidade.

[...] 13.2.3. Fortalecer os sistemas de licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades relacionadas com a biodiversidade.

13.2.4. Promover a integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional.

[...] 13.2.19. Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

¹² Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O **DECRETO 6.101/2007**¹³ também prescreve dentro do quadro do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a quem compete regulamentar devidamente a AAE:

“Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 14. À Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental compete:

I- propor políticas e normas e definir estratégias nos temas relacionados com:

a) A avaliação ambiental estratégica;

[...]

Art.16. Ao Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental compete:

I - subsidiar a formulação de políticas e normas e a definição de estratégias para a implementação de programas e projetos em temas relacionados com:

a) a avaliação ambiental estratégica;

Complementarmente, o **Decreto nº 6.678/2008**, que aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar, determina que para avaliar o potencial da Plataforma Continental Jurídica Brasileira e Áreas Oceânicas os estudos competentes para as **áreas de relevante interesse minero-energético devem ser “identificadas por meio de avaliação ambiental estratégica; estudos de avaliação ambiental integrada (AAI)”**

É surpreendente, portanto, que no caso em tela, não tenha o Estado, através de seus órgãos de meio ambiente, **ANA, IBAMA**, exigido avaliações integrada e estratégica para a redução da vazão do rio São Francisco, considerando sua relevância ambiental e necessidade de conservação formalmente reconhecidas.

8.3) A AAI E A AAE RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/86

A **Resolução CONAMA nº 01/86** estabelece, em seu artigo 6º, I, que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, entre outros, *“diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e*

¹³ Decreto n. 6.101, de 26 de abril de 2007. Disponível em: **48**

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto”.

A mesma Resolução prevê, ainda, em seu artigo 6º, II, que o estudo de impacto ambiental conterá “*análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais*”.

Nos diversos aproveitamentos hidrelétricos operados pela CHESF na Bacia do Rio São Francisco desconhece-se a existência da AAE e AAI, inclusive com relação à redução da vazão de 1300 m³/s para 900 m³/s, como ocorre no mês de maio/2015, pela UHE Xingó, objeto desta demanda. As **diversas “autorizações especiais” foram feitas ao arrepio da lei, desconsiderando impactos cumulativos e capacidade real de suporte para manutenção das características originais da bacia.**

Assim, **a ausência de Licenciamento Ambiental e de estudos detalhados por meio de Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica sobre os impactos que a defluência da hidrelétrica possa gerar a partir de seu funcionamento implica na incerteza quanto às consequências ambientais e sociais da implantação de tal atividade, ainda mais se for considerado que tais consequências poderão ser irreversíveis.**

8.4) A AAI E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI). Ela impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput). É o que se

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

costumou chamar de desenvolvimento sustentável, definido como *“aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”*¹⁴.

Previu, ainda, a Constituição Federal (**art. 225, § 1º**), que, para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público:

“I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifei).

¹⁴ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro comum. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p.46.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

A ausência de uma avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos não permite a constatação dos reais efeitos da redução da vazão do rio São Francisco abaixo da mínima ecológica, frente à fragilidade ambiental indicada para as bacias dos rios São Francisco.

Os impactos cumulativos e sinérgicos da redução da vazão têm grande repercussão, por exemplo, sobre a ictiofauna, e reduzem acentuadamente ou até eliminam, em pouco tempo, populações dos peixes reofílicos e migradores que ocorrem no baixo São Francisco. Uma vez implantada a atividade, ainda que sejam constatados impactos insuportáveis pelas populações de peixes afetadas, **não se reverterá o fato consumado**.

O Atlas das Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade apresenta-se como um importante instrumento norteador da tomada de decisões e de planejamento de ações e de atividades relacionadas à proteção e à manutenção de espécies nativas, muitas delas já ameaçadas de extinção. Como tal, deve ser considerado na etapa de identificação de conflitos da AAI, já que resta clara a potencial incompatibilidade entre redução da vazão abaixo de 1300 m³/s, de forma permanente, no baixo São Francisco e a conservação da já ameaçada biodiversidade na região.

Regiões como do TVR demandam estudos que considerem o conjunto da atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental ali implantada. Estudos capazes de estabelecer com clareza os efeitos cumulativos dos impactos gerados pela medida, seja na atualidade, seja nos horizontes temporais de curto a longo prazo, inclusive quando da exaustão dos recursos naturais. Somente com base nestes cenários será possível responder as questões tais como:

- *qual a relação custo x benefício socioambiental do desenvolvimento hidrelétrico para a região?*
- *qual será o resultado deste desenvolvimento em longo prazo? E, principalmente,*
- *o que pode ser feito para que o resultado deste desenvolvimento seja um cenário melhor em termos socioambientais?*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Ademais, a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos proporcionará estabelecer três cenários para os municípios e seu entorno:

O cenário socioambiental atual, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos em processo de licenciamento

O cenário socioambiental em futuro próximo, considerando a capacidade hídrica do rio existente e a prevista para a sua plena operação;

O cenário socioambiental de longo prazo, quando da exaustão dos recursos naturais passíveis de aproveitamento.

Assim, os impactos cumulativos e sinérgicos das sucessivas vazões reduzidas abaixo da mínima, com licenciamento ou não, para o baixo São Francisco, **poderão causar danos irreversíveis ao patrimônio ambiental identificado como prioritário para a conservação.**

8.5) A AAI E A JURISPRUDÊNCIA

Em caso análogo, já foi decidido que:

*“A floresta é mais do que um conjunto de árvores. O todo não é simplesmente a soma das partes’ (DAJOS, Roger. Princípios de Ecologia. 7ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 5-6, grifou-se). Ou seja, fazendo-se a devida adaptação do raciocínio ao que se discute nos autos, **os impactos ambientais da construção de uma hidrelétrica não se restringem à sub-bacia hidrográfica daquele curso de água que foi interrompido ou daquelas terras adjacentes que serão inundadas.** Esse é apenas o nível local do impacto, que deve também ser considerado quanto ao restante da bacia hidrográfica e dos **ecossistemas** que dependem, direta ou indiretamente, daquele equilíbrio. Na natureza, nada é isolado ou independente, tudo depende de tudo. Da mesma forma que a floresta (todo) não é apenas a soma das árvores que a compõem (partes), **também uma hidrelétrica (parte) não produz efeitos apenas naquele local, mas alcança toda a bacia hidrográfica e respectiva região (todo).** Não se poderiam considerar isoladamente apenas os impactos de cada hidrelétrica sobre um pedaço da bacia, porque o impacto final não é igual a mera soma aritmética de cada um*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

dos impactos individualmente considerados. (Decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 2005.71.00.033530-9/RS. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Autor: Núcleo Amigos da Terra Brasil. Réu: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Rossler/RS – FEPAM, União Federal, Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE).

Especificamente sobre a necessidade da realização da **Avaliação Ambiental Integrada** para empreendimentos hidrelétricos situados em uma mesma Bacia, é de se destacar ainda a seguinte decisão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. USINA HIDRELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NECESSIDADE.

1. "a gestão hídrica depende de planejamento institucionalizado, não podendo o uso das águas ser condicionado apenas a planos setoriais e, o que é pior, à decisão de cada caso concreto, sem vinculação com o planejamento do uso dos recursos hídricos da bacia. O Plano visa, entre outras coisas, a evitar ou a coibir casuísmos" (Édis Milaré. Direito do ambiente. 6. ED. , RT, 2009, p. 499).

2. Compete ao Poder Judiciário verificar a conformidade com a Lei e com a Constituição Federal dos atos ou omissões da Administração Pública, bem como dos órgãos e entidades que estejam participando ou concorrendo para tais ações ou omissões, inclusive no âmbito de licenciamento ambiental. O juízo não está determinando se tal ou qual empreendimento deve ou não ser executado. 3. Necessidade da realização de Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi como pré-requisito para a concessão de licença ambiental para construção de qualquer Usina Hidrelétrica nessa Bacia Hidrográfica, exceção feita a UHE de Mauá. 4. Apelações da Copel, da ANEEL e da União parcialmente providas para afastar as exigências postas na sentença apenas para a UHE de Mauá. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para que, à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento sem a realização prévia da Avaliação Ambiental Integrada.” (TRF 4ª R.; AC 1999.70.01.007514-6; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 26/04/2011; DEJF 04/05/2011; Pág. 262),

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Os objetivos básicos dos Estudos de Impacto Ambiental, que tem aplicação na LA, AAI e na AAE, previstos no artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88 e na Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) são: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas.

9) DANO AMBIENTAL COLETIVO

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente reclama considerações do conceito no campo ambiental, embutindo nele a noção de prejuízo, perda ou deterioração de determinado bem patrimonial ou não, causado por uma ação ou omissão específica. O dano ambiental tem estreita relação com a ideia de abuso de direito. Qualquer ação que ultrapasse os limites do bom senso e cause desequilíbrio e danos ao meio ambiente deve, precipuamente, ser considerada abusiva. Tal abuso, porém, não deve ser analisado somente no plano individual, mas, também, coletivo. Afinal, toda e qualquer conduta capaz de gerar dano efetivo ou potencial à coletividade deve ser coibida.

A noção de dano ambiental remonta à questão da poluição ambiental, conceituada no art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).*

A responsabilidade da **CHESF, IBAMA e ANA** pelo **dano ambiental** noticiado funda-se no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que impõe a reparação

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. Enquanto que a indenização por **dano moral**, no artigo 5º, V, da Constituição. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um **grupo**, como no caso, **dos pescadores**, não há como negar a essa coletividade a indenizabilidade do seu patrimônio imaterial.

O *dano moral coletivo* ofende a esfera imaterial da *comunidade*, isto é, viola os valores coletivos, atingidos injustificadamente, considerando que a categoria teve na hipótese o meio ambiente ecologicamente desequilibrado com o surgimento de bancos de areia, alta salinidade, baixa piscosidade e outros danos que repercutem sobremaneira no sentimento coletivo de homens e mulheres ribeirinhos, revoltados, irresignados, doídos com a qualidade das águas do rio São Francisco, outrora fecunda fonte de peixes.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do **Recurso Especial 636.021**, em 2008, afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC *“criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”*, explicou Andrighi, em seu voto. É o caso dos autos.

Por outro lado, a lei da ação civil pública, com redação dada pela Lei nº 8.884/64, informa em seu artigo 1º, a possibilidade de *reparação dos danos*, tanto *materiais* quanto *morais*, causados ao *meio-ambiente*, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como por infração da ordem econômica e da economia popular.

Para tanto, reclama evidência do *dano moral* sofrido pela coletividade, não aceitando apenas a possibilidade de lesão decorrente do ato ilícito praticado para

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

configuração do dano moral. Nesse aspecto, registre-se que as Colônias de Pescadores requerentes, enquanto representantes da classe, testemunham a triste experiência de sentirem a perda dos frutos do rio, não apenas material, mas também moral, em face da degradação de toda a biodiversidade do rio São Francisco, desde a construção da UHS Xingó, até a criminosa redução da vazão abaixo de 1300 m³/s pela CHESF, com a conivência da ANA e do IBAMA. Frustração manifestada pela impotência de nada poderem fazer contra tão lesiva e grave conduta, senão socorrerem-se ao judiciário.

O comportamento da CHESF ofende a dignidade humana e a moral dos pescadores representados pela avalanche de danos que transcendem a individualidade de cada pessoa direta ou indiretamente atingida e se espalha sobre todos os que dependem das águas do baixo São Francisco. Alcança, assim, o reprochável comportamento interesse transindividual também conhecido como *metaindividual* ou *coletivo lato senso*, que tem merecido da doutrina inúmeros conceitos dentre os quais se destaca do professor Castilho¹⁵ (2004, p. 28):

“Metaindividual é o interesse que ultrapassa o círculo individual e corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria, e o liame entre os titulares desse interesse consiste em que todos estão na mesma situação de fato, v.g., indústria que vende produtos defeituosos, lesando os consumidores, ou então, alunos de uma faculdade que sofrem aumento ilegal nas mensalidades”

A criação de uma barragem a interromper o fluxo natural do rio São Francisco trata-se de incontestável degradação ambiental, que não só atinge a população ribeirinha, mas toda a população

Como se a construção da hidrelétrica não fosse suficiente para interromper a vazão do rio, agem illicitamente com a lesiva redução abaixo de 1300 m³/s, degradando todo o ecossistema ribeirinho, açambarca interesses que ultrapassam a esfera individual, e alcança, inclusive, as futuras gerações, de modo a exigir tutela reparatória em decorrência do caráter difuso do dano ambiental em evidência.

¹⁵ **CASTILHO**, Ricardo dos Santos. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Campinas: Lzn editora, 2004

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDENAÇÃO PARA RECOMPOR O DANO AMBIENTAL CAUSADO E AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ECOLÓGICOS . [...] 3. É possível a condenação cumulativa em obrigação de fazer ou não fazer e de pagar, sobretudo porque, em matéria ambiental, tal cumulação mostra-se ainda mais premente, em virtude do dano moral provocado à coletividade atingida pela devastação ecológica, tendo esse tipo de dano natureza peculiar, sendo de difícil reparação e mensuração, pelo que a condenação em dinheiro, se não consegue corresponder exatamente aos recursos naturais destruídos, no mínimo, desempenha um caráter educativo de intimidação à prática de ações similares. Portanto, a exegese dada pelo juízo é limitativa e não merece prevalecer, sob pena de se deturpar até mesmo o instituto da ação civil pública, que comporta não apenas condenação em prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), como também de pagar quantia, através de indenização dos danos insuscetíveis de recomposição "in natura". 4. A natureza do dano ambiental, porque diz respeito a um interesse difuso intangível, exige, além da reparação material - se possível de restituição à situação anterior - a reparação moral coletiva, porque não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos. Por isso é que é plenamente possível a condenação em indenização por dano moral coletivo, até porque existe previsão normativa expressa sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial em relação a coletividades, consoante se depreende da parte final do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. [...]” (TRF5 - Segunda Turma, AC 431925/CE, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/09/2009). (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

AMBIENTE E DANO MORAL COLETIVO. [...] 2. Comprovado o dano ambiental coletivo: (i) destruição de matações, inclusive com uso de explosivos, e retirada de grande quantidade de areia da praia, para calçamento da propriedade particular; (ii) construção de muro à beira mar; (iii) realização de extenso aterro na área da praia; (iv) bloqueio de acesso do público à praia; e (v) manutenção de aves silvestres em cativeiro -, tudo em área de preservação permanente, inserida, outrossim, na Estação Ecológica de Tamoios, a responsabilidade civil é objetiva (art. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), cabendo ampla reparação. 3. Deve o poluidor ser condenado, como ensina Guilherme Couto de Castro, simultaneamente na recomposição do ambiente, sob pena cominatória, e também em verba a título punitivo (A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119-120), também chamada educativa, didática ou por dano moral coletivo, com base no art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação determinada pelo art. 88 da Lei nº 8.884/94. [...]” (TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 292486, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU 07/12/2009) (Grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 858547 MG 2006/0133366-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008).”

Importa salientar que o conceito jurídico de *bem ambiental* é mais amplo do que o *econômico*, envolvendo todos os *recursos naturais* necessários a uma sadia qualidade de vida. Nesse caso, o *bem ambiental* se enquadra antes de tudo como um bem

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

de uso comum do povo, transcendendo o bem pertencente ao particular ou ao Poder Público. O dano ambiental se acha caracterizado pela alteração substancial provocada no meio ambiente, prejudicando os pescadores, a navegação, os arrozeiros e, em especial, o ecossistema aquático, repercutindo, de modo plano, no ciclo da reprodução dos peixes, no aparecimento de bancos de areia, devido ao assoreamento surgido, além de dificultar a captação da água e a navegabilidade do rio, atingindo, assim, toda a biota do rio São Francisco, graças à conduta da CHESF com a conivência da ANA e do IBAMA, e que afeta a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades socioeconômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, dentre outros impactos inerentes aos danos dessa natureza.

No caso em debate, as avarias provocadas no ecossistema do rio São Francisco, desde a construção da barragem até a injusta e indevida defluência, abaixo de 1300 m³/s, refletem significativamente na baixa piscosidade, navegação, arrozal, enfim, em toda a biota aquática, provocado, ainda, a captação da água e a dessedentação animal, consoante exaustivamente denunciado por ambientalistas e pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que sempre se posicionaram contra a referida redução.

Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente. Essa responsabilidade não é diferente em relação à CHESF, pessoa jurídica concessionária de serviço público que, com maior razão, deve ser responsabilizada pelos danos provocados ao meio ambiente do rio em apreço, mormente quando ocorrer infração à lei, tocando empreendimento irregularmente, ao reduzir a vazão continuamente, sem licenciamento ambiental, como na hipótese ou, ainda, diante da omissão do Poder Público que resulta na degradação do rio com danos ao ecossistema, como ocorre na espécie.

A Lei nº 6.938/81 prevê, em seu art. 14, que em caso de ocorrência de *dano ambiental* se dispensa a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo. Nesse contexto, a regra do ordenamento jurídico ambiental é a da *responsabilidade civil objetiva*, visto tratar-se de um **dano de natureza difusa**, haja vista a dificuldade de se identificar as vítimas de danos da espécie. Nesses casos, se reconhece a responsabilidade objetiva pelo

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

risco integral, sendo desnecessária a apuração de culpa, bastando, para tanto, a constatação do **dano** e o **nexo de causalidade** entre este e a CHESF, responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente.

Logo, independentemente da existência de culpa, por força da **Teoria do Risco Integral**, tanto a CHESF, com a construção da barragem e redução da vazão, quanto o IBAMA e a ANA, com as atitudes a permitir a constante redução abaixo de 1.300 m³/s, contribuíram para o prejuízo ambiental setado, estando todos obrigados a indenizarem e repararem o dano causado ao rio São Francisco.

A natureza do *dano ambiental*, afeto a interesse *difuso* intangível, reclama tanto **reparação material** quando possível a restituição à situação anterior, quanto **reparação moral coletiva**, porque não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado *transindividualmente* por todos os cidadãos. Por tal razão é plenamente possível a condenação em indenização por **dano moral coletivo**, até porque existe previsão normativa expressa sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial em relação a coletividades, consoante parte final do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Na conceituação de dano moral coletivo, é oportuno transcrever a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO¹⁶, *verbis*:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Na situação em debate, os danos provocados pela defluência abaixo da mínima ecológica de 1300 m³/s, sem licenciamento ambiental causaram e causam

¹⁶ “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”, na Revista de Direito do Consumidor, RT1994, v.12, pág.50.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

imensurável sofrimento a todos os usuários das águas do São Francisco, na área atingida, indistintamente, em decorrência dos inúmeros prejuízos provocados, a partir da degradante defluência.

Em consequência, requerem as Colônias autoras o pagamento de **dano moral coletivo**, referente aos danos causados ao baixo São Francisco dentro da concepção dos mencionados *interesses transindividuais*. A indenização tem por objetivo promover a devida **compensação ambiental** de forma ampla e que pode ser cumulada com a **condenação na obrigação de fazer**, consistente na reparação do dano ao rio de integração nacional, mais especificamente no trecho da vazão reduzida (TVR).

Nesse sentido, estimula os precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. (. .) (STJ. REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 203)”. Grifei.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

“(…) 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)” (STJ. REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 179). Grifei.

Convém lembrar que na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ foi aprovado um Enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Diante do dano coletivo citado, a fim de diminuir as consequências do dano que se perpetua até os dias atuais, requer que a CHESF elabore um **PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGREDADA**, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de multa diária.

Portanto, incontestável a responsabilidade das Requeridas no ilícito praticado, no qual atingiu interesses transindividuais.

9.1) DANO AMBIENTAL DIFUSO

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O dano ambiental não existe por si só, senão quando tomado em relação a uma circunstância predeterminada, como no caso da redução natural da vazão do rio, pela construção da barragem, e a indevida redução da vazão do rio São Francisco abaixo da mínima de 1300m³/s sem licenciamento ambiental, com consequências sociais e culturais.

Segundo *Paulo de Bessa Antunes* não existe dano ambiental em abstrato. Os danos causados ao meio ambiente são, em última análise, causados ao próprio homem¹⁷. E nesse sentimento repete o que a doutrina pacificou que o dano ambiental guarda estreita relação com a noção de *abuso do direito*, configurado pela *utilização desregrada de recursos naturais*, repassando como um filme a conduta agressiva e insolente da CHESF no caso, onde se enxerga uma ação de índole individualista, face o conteúdo do dano produzido e sua extensão, seja pela exploração, ou pela omissão, em prejuízo do ecossistema, bem de uso comum do povo e direito humano fundamental, cujos efeitos, por vezes, manifestam-se tempos depois. Desde 1994 quando passou a rodar suas turbinas a CHESF aprisiona as águas do rio, sugando seus fluídos qual vampiro da meia noite, deixando esquelético e vazio de vidas fluviais e vegetais.

Atente, d. Julgador, que a sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo ambiental para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial.

A evolução do dano moral no sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Desse modo, oferece à coletividade dos pescadores, homens simples, de

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

pouca leitura, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, como também aplica uma sanção às requeridas pelo ato ilícito praticado.

No *casu*, as lesões cometidas na biota do antigo Opará das águas, a partir da defluência de até 900 m³/s, resultam em direta violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da *dignidade da pessoa humana*, do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, *sustentabilidade* assegurados nos arts. 1º, incisos II, III e IV; e art. 170, caput e inciso VI, todos da Constituição da República.

Por esta razão, impõe-se a indenização pelo dano ambiental noticiado, que atinge titulares indeterminados.

9.2) DANO COLETIVO STRICTO SENSU

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, no art. 81, § único, as categorias em que se exerce a defesa dos direitos *coletivos lato sensu*. São elas: os Direitos Difusos, os Coletivos (*stricto sensu*) e os Individuais Homogêneos. Promoveu assim um importante avanço no desenvolvimento da teoria dos direitos coletivos *lato sensu*, ao conceituar direitos difusos e coletivos. Antes, quando se falava em direitos coletivos e direitos difusos, surgia a questão da sinonímia entre eles.

Os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, § único, II do CDC) classificados como *direitos transindividuais*, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, frise-se, enquanto grupo, categoria ou classe) acham-se ligados entre si pela relação jurídica base. Nesse particular cabe salientar que essa relação jurídica base se dar entre os membros do grupo “*affectio societatis*”. No presente, vê-se que o direito ambiental tem natureza indivisível e os titulares são pescadores das Colônias com relação jurídica de associados.

¹⁷ 10 ANTUNES, P. B. Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 173- 174

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Entre os direitos coletivos *stricto sensu*, destaca-se o interesse de todos os associados das Colônias de serem reparados pelo referido dano em função de:

- 1) Não mais usufruírem da vazão normal do rio por conta da construção da barragem da UHE Xingó;
- 2) Não existir nenhum mecanismo na UHE Xingó que possibilite a piracema a jusante e montante da referida usina;
- 3) Não mais existirem as cheias nas lagoas marginais por conta das sucessivas reduções da vazão abaixo mínima ecológica, sem licenciamento ambiental;
- 4) A UHE Xingó reduzir a vazão abaixo de 1300 m³/s, sem licenciamento ambiental, e por consequência diminuição da piscosidade no TVR;
- 5) Descaracterizar a cultura e o costume da população ribeirinha do baixo São Francisco

Cite-se ainda o reconhecimento de nulidade da “autorização especial” concedida pelo IBAMA com anuência da Agência Nacional de Águas - ANA, utilizada como fundamento jurídico para as inúmeras defluências praticas mês a mês, desde abril/2013, para lesão de todo o baixo São Francisco no TVR.

Diante dos danos apontados, impõe-se a indenização por dano ambiental coletivo, cujo titular são as Colônias de Pescadores, interligados pela mesma relação jurídica com as Requeridas.

9.3) DANO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

A ação civil pública tem por finalidade a reparação de lesões a *direitos difusos* e *coletivos* e se a lei que a disciplina expressamente menciona a possibilidade de existir *responsabilidade por dano morais*, tem-se como consequência lógica a intenção

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

legislativa estar em favor do *dano moral coletivo*. Nesse sentido, Rodolfo Camargo Mancuso é claro ao dizer que *“a ação da Lei 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos ‘difusos’ e dos ‘coletivos em sentido estrito’, aos quais na seqüência se agregaram os ‘individuais homogêneos’”*¹⁸.

Kazuo Watanabe alerta no sentido de que a tutela de interesses coletivos tem sido tratada, em algumas oportunidades, como tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, enquanto a de interesses ou direitos coletivos, que por disposição legal são de natureza indivisível, tem sido limitada a um determinado segmento geográfico da sociedade, com uma inadmissível atomização de interesses ou direitos de natureza indivisível¹⁹.

9.3.1) DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

O dano moral ou extrapatrimonial é a ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral. Refere-se à sensação de dor, sofrimento, emoção ou sentimento negativo experimentado pelo lesado.

O dano ambiental não implica apenas numa afetação do equilíbrio ecológico, mas de outros valores, que se encontram intrinsecamente vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde.

O dano moral se concretiza quando, além (ou independentemente) de refletir no patrimônio ambiental, há ofensa ao sentimento difuso e coletivo, ocasionando dor, sofrimento, ou desgosto a comunidade. Como na hipótese, em que os efeitos negativos do impacto ambiental decorrente da noticiada defluência abaixo da mínima ecológico deixou um sentimento de dor e revolta à comunidade ribeirinha pela vagarosa morte do rio São Francisco

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ação Civil Pública. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 21.

¹⁹ WATANABE, kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover ... (et. al.) 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 811.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Neste sentido, são elucidativas as palavras de Luis Henrique Paccagnella (2003):

“Exemplificando, se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental. O mesmo se diga da supressão de certas árvores na zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem objeto de especial apreço pela coletividade. Entendo, assim, que o reconhecimento do dano moral ambiental não está ligado, diretamente, à repercussão física no meio ambiente. Está, ao contrário, relacionado com a violação do sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ambiental.”

Sempre que houver lesão de caráter moral ambiental, se busca a respectiva indenização, independentemente da reparação do patrimônio ambiental. Isso sob pena da não reparação integral do dano ambiental, exigida pelos princípios do Direito Ambiental.

O dano moral ambiental dividido em subjetivo ou objetivo, tem no subjetivo, também chamado de reflexivo ou ricochete, o sofrimento psíquico, de aferição ou físico. A ocorrência no caso em tela se observa a partir da lesão ao meio ambiente afetando o indivíduo, causando ao pescador representado problemas de ordem pessoal, direta e interna. **Manifesta-se quando, em consequência de dano ambiental, os representados sofrem com a permanente perda das espécies de peixes do rio e temporárias, causando lhes sofrimento de ordem fisiológica (fome) e psicológica (frustração, desânimo, dor de perda, decomposição de cultura e costume local).** E nesse sentido, busca-se nesse tópico os interesses próprios dos lesados, relativos ao microbem ambiental, e não a tutela dos valores ambientais.

Sobre o tema a jurisprudência já sedimentou:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. incompetência DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ANEEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL INDIVIDUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar as ações promovidas pelos usuários contra a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, quando a Agência Reguladora não demonstra legítimo interesse jurídico no deslinde da causa. Jurisprudência do STJ. 2. O chamamento ao processo é “instituto exercitável em ação de conhecimento”, apenas, não cabendo “o chamamento ao processo na execução” (V. Nelson Nery Junior e Outros, Código de Processo Civil Comentado, 2010, p. 314).3. A liquidação de sentença é “uma fase processual a ser instaurada entre a de conhecimento e a executiva”, com “regra de fidelidade” à sentença genérica proferida, assim, não há como admitir, nesta fase processual, a inclusão de co-devedor, para responder pela obrigação atribuída, de maneira diversa ao decidido na sentença homologatória proferida nos autos da ação coletiva (V. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 2009, p. 713 e 737). [...] (TJ-PI - AI: 201000010055985 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 08/06/2011, 3a. Câmara Especializada Cível)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE LESÕES CONCOMITANTES À ESFERA PESSOAL E COLETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE VIGILÂNCIA. CADAVER HUMANO EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE O MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. - A propositura de ação civil pública em que se busca a reparação por dano moral coletivo não prejudica o direito individual à indenização por danos morais, sendo referidas pretensões passíveis de cumulação. - É dever da concessionária do serviço público de fornecimento de água zelar para que esse bem seja fornecido com segurança e qualidade para a população. - O descuido com a segurança do reservatório de água,

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

possibilitando que fosse atirado naquele recipiente cadáver humano, evidencia a conduta negligente da concessionária e a sua responsabilidade pelo evento. - As análises que atestam a potabilidade da água não afastam o dano moral que decorre do consumo de água proveniente de reservatório onde foi encontrado um cadáver humano em avançado estado de decomposição, provocando no consumidor a sensação de angústia, ansiedade, temor, mal-estar, repugnância e desconfiança, causadores de desconforto e abalo psicológico grave. - Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10611110031097001 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015)

Portanto, requer seja a concessionária CHESF obrigada a indenizar por dano moral individual, em valor arbitrado por este d. juízo, os pescadores associados lesados, em virtude da ilícita e criminosa redução da vazão abaixo de 1.300 m³/s.

9.3.2) DANO MATERIAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Há, na espécie, direitos materiais individuais homogêneos deduzidos, na medida em que derivam de uma gênese comum, a redução indevida da vazão ecológico de 1300 m³/s do rio São Francisco, a jusante da UHE Xingó, atingiu todo o ecossistema da TVR, afetando em especial a produção de peixes consumida pelos seus associados que, em decorrência disso, tiveram sua alimentação reduzida, não apenas em função do pouco pescado para consumo, **bem como para a venda e daí comprar outros produtos alimentares básicos.**

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, não só assegurou a defesa coletiva em casos de interesses essencialmente coletivos, como ainda instituiu a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são genuínos direitos subjetivos, individuais e divisíveis, mas que admitem tratamento geral e coletivizado, por construção legislativa, por serem homogêneos, decorrentes de origem comum.

Tratando-se de verdadeiros interesses individuais, fala-se, nesta hipótese, em interesses acidentalmente coletivos.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

A redação do inciso III deixa claro, ao se referir a interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, que a origem comum deve ser analisada no sentido de garantir a homogeneidade dos interesses, ou seja, podem ser considerados de origem comum os interesses ou direitos tanto decorrentes de um mesmo fato como de fatos apenas similares, não importa, pois o que se mostra indispensável é que os fatos, por sua simetria, determinem interesses em substância homogêneos.

Citem-se como exemplos os interesses de várias pessoas na indenização por um acidente de consumo, ou de diversos consumidores no ressarcimento de danos causados por certo medicamento, ou de inúmeros lesados por uma propaganda enganosa, ou dos ofendidos por uma publicidade abusiva etc.

As pretensões pecuniárias, aliás, são naturalmente divisíveis e envolvem, quando referentes a várias pessoas, interesses ou direitos individuais homogêneos, porque o dinheiro é intrinsecamente divisível.

Nos domínios da doutrina especializada, Hugo Nigro Mazzilli deixa claro que, "nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)" (g.n. - A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54).

No mesmo sentido, ao falar sobre os direitos individuais homogêneos, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. asseveram que "o que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária. (...) As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente". Ainda, citam os mencionados autores elucidativa passagem da obra de Antonio Gidi, verbis: "como a homogeneidade decorre tão-só e exclusivamente da origem comum dos direitos, estes não precisam ser iguais quantitativa

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

ou qualitativamente" (g.n. - Curso de direito processual civil. v. 4. Bahia: Juspodium, 2007, p. 76-78).

A jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de requerimento de indenização por dano material, como interesse individual homogêneo em ação coletiva. *In litteris:*

“CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS UNANIMEMENTE. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELA CLARO S/A. TRANSMISSÃO DE SINAL DE TECNOLOGIA TDMA. PUBLICIDADE ENGANOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada unanimemente em face da ausência de vícios, também não havendo como acolher a preambular de falta de interesse de agir ante a necessidade, adequação e utilidade dos pleitos de indenização por danos morais e materiais. 2.A operadora de telefonia divulgou em seu endereço eletrônico a oferta de cobertura do sinal TDMA, incluindo o Município de Ipubi dentre os municípios que estariam abrangidos pela tecnologia. 3.Transmissão que, de fato, nunca existiu. 4.A população da localidade foi induzida a erro, pois comprou os aparelhos e não pôde usufruir do serviço, o que ocasionou grande frustração nos consumidores. 5.Fato que se enquadra como publicidade enganosa, consoante o disposto no art. 37 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 6. Configuração do dever da Claro S/A de indenizar material e moralmente os consumidores lesados, com a manutenção do quantum fixado pelo juízo de origem. 7.Honorários sucumbenciais arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 8.Apelo do Município unanimemente improvido e apelo da Claro S/A parcialmente provido à unanimidade para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não restando malferidos os arts. 113, 126, 267, § 4º, 273, §§ 3º e 5º, 515, §§ 1º e 2º, 516, 459, parágrafo único, 458, §§ 1º e 2º, 461, § 5º, todos do CPC; art. 5º, LXXVIII e XXXV, da CF; art. 20 do CDC; art. 944 do CC; e Súmula nº 37 do STJ. (TJ-PE - APL: 935320058170740 PE 0000093-53.2005.8.17.0740, Relator:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/06/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 116/2011)

AÇÃO COLETIVA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - *Insurgência contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa e a carência de ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. LEGITIMIDADE Hipótese em que a associação autora, constituída há mais de um ano, é parte legítima para a propositura de ação coletiva, na proteção de interesses individuais homogêneos de seus associados Exegese dos arts. 81 e 82, IV, do CDC Legitimidade reconhecida Interesse processual, tanto na modalidade utilidade como adequação, patente Desnecessidade de comprovação do vínculo associativo para a propositura de ação coletiva em face de particular Exigência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 que só se aplica no caso de ações movidas em face da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações Sentença anulada Isenção do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 do CDC concedida - Recurso provido, com determinação.* (TJ-SP - APL: 00045512720118260070 SP 0004551-27.2011.8.26.0070, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 27/11/2013, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2013)*

Assim, plenamente caracterizado que a atitude ilícita praticada pela CHESF, em reduzir a vazão abaixo de 1.300 m³/s, causando degradação ambiental, sem licenciamento ambiental, em flagrante desrespeito ao art. 1º da Resolução n. 237 do CONAMA, gerou reflexos de ordem pecuniária aos pescadores associados, que agora sofrem com a baixa piscosidade do Rio São Francisco, mormente pela perda de espécies consideradas valiosas na venda, como o Camarão Pitu e outros.

Isto posto, requer a CHESF seja condenada a indenizar em danos materiais em valor a ser arbitrado pelo d. juiz, mediante juízo de equidade, em favor de cada pescador associado lesado.

10) DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PROTEGIDO

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

De acordo com a Lei Federal n. 6.938/81, o *Licenciamento Ambiental (LA)*, *Avaliação Ambiental Integrada (AAI)* e *Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)* dos impactos ambientais pertinentes, é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III). E, como tal, medida obrigatória destinada a cumprir os objetivos fundamentais, sintetizados na fórmula do art. 2º, caput, segundo o qual a política ambiental do País visa à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Essas particularidades do Estudo de Impacto Ambiental foram reafirmadas na Constituição de 1988, que o incluiu entre os instrumentos da ação administrativa essenciais à efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV) - direito humano fundamental - de realização inafastável antes da instalação de obra ou atividade.

Ressalte-se que o *Licenciamento Ambiental (LA)*, a *Avaliação Ambiental Integrada (AAI)* e a *Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)* dos impactos ambientais pertinentes transmudam-se em atos que escapam à discricionariedade do administrador, não podendo ele dispensá-los, não tendo, ademais, e em contrapartida, o administrado direito de operar qualquer atividade ou obra sem a sua realização. Sendo o LA, AAI, AAE e o EIA/RIMA, requisitos legais, atos obrigatórios, se o administrador, de maneira consciente, afasta a sua aplicação, incide na prática do crime do art. 67 da Lei nº. 9.605/98, conforme ocorreu na espécie.

Ou seja, o licenciamento ambiental quando significativo o impacto ambiental é providência indeclinável do gestor ambiental e requisito de validade de funcionamento ou operação de atividade ou obra. Nesse passo, vale dizer que o órgão ambiental somente pode definir os estudos que deverão ser apresentados pelo empreendedor, dispensando o EIA/RIMA, quando não for a obra ou atividade considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o que não é o caso.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Tal previsão de fato decorre da interpretação do art. 225, 1º, inciso IV, da Constituição Federal, assim como da Resolução CONAMA 237, e encontra pleno respaldo perante a jurisprudência pátria.

Repise-se que a Constituição Federal **EXIGE** o licenciamento ambiental e o respectivo Estudo de Impacto Ambiental para a implantação de usinas hidrelétricas, bem como para a **ampliação** de qualquer atividade, no caso, a redução de 1300 para 900 m³; exigência essa repetida nas normas federais que regem a espécie - Lei n. 6.938/81 e Decreto n. 99.274/90 e Resoluções CONAMA 001/86 e 237/1997 - que, efetivamente, em sendo normas gerais, não podem ser contrariadas pela Administração para o fim de reduzir o grau de proteção do meio ambiente. Logo, a dispensa pela ANA ou IBAMA do obrigatório licenciamento soa desmedida, ilegal e pernicioso, atingindo até as futuras gerações, a favor das quais aqui também se busca abrigo.

Nesse sentido, aliás, o **Supremo Tribunal Federal** teve a oportunidade de se pronunciar, em acórdão relatado pelo eminente **Ministro Irmão Galvão**, pela inconstitucionalidade da norma do Estado de Santa Catarina que dispensava o Estudo Prévio de Impacto Ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. Diante dos amplos termos do inc. IV do § 1º. do art. 255 da Carta Federal, revela-se juridicamente relevante a tese da inconstitucionalidade da norma estadual que dispensa o estudo prévio de impacto ambiental no caso de área de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais. Mesmo que se admitisse a possibilidade de tal restrição, a lei que poderia viabilizá-la estaria na competência do legislador federal, já que a este cabe disciplinar, através de normas gerais, a conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI, da CF), não sendo possível, ademais, cogitar-se da competência legislativa a que se refere o § 3º. do art. 24 da Carta Federal, já que esta busca suprimir lacunas

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

normativas para atender a peculiaridades locais, ausentes na espécie. Medida liminar deferida.”

Quando do julgamento do mérito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não foi diferente:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso das áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.”

O mesmo se diga do eminente Juiz Federal Substituto **Alexey Süßmann Pere**, da 1ª Vara Federal de Montes Claros, do TRF da 1ª Região, que nos autos da Ação Civil Pública nº 6076-12.2014.4.01.3807, concedeu LIMINAR determinando que os réus se abstivessem de impor regime de defluência da Barragem da Usina Bernardo Mascarenhas em Três Marias/MG abaixo de 250 m³/s.

Nos fundamentos de suas razões, o eminente Magistrado, pontuou:

“(…) Importante ressaltar que na concessão da liminar requerida contrapõe-se dois bens jurídicos imprescindíveis ao mínimo existencial humano, quais sejam, o abastecimento de água potável e o fornecimento de energia elétrica. Todavia, conforme informações do site da ONS trazidas pelo MPF à f. 309-verso, a energia produzida pelas diversas fontes do país integram o sistema interligado nacional (SIN), no qual a comercialização da energia entre as empresas que integram o sistema, tornando possível que a energia consumida em determinada região do país seja adquirida de outra região. Desta feita, conclui-se que, ante aos bens jurídicos contrapostos, a manutenção temporária da vazão de 250 m³/s do Rio São Francisco em Pirapora/MG não resultará em sacrifício ao

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

fornecimento de energia elétrica, vem que eventual diminuição na capacidade de geração de energia da usina de Três Maria não irá comprometer o fornecimento de energia na região pela CEMIG; contudo, a interrupção do abastecimento de água potável naquele município pode trazer consequências negativas à população.

Mutatis mutandis, o mesmo sucede no presente caso: a continuar tão lesiva redução, com as águas do rio São Francisco em favor unicamente do sistema elétrico, periclitante acha-se não apenas o abastecimento humano, mas, a própria água do ribeirão, dada a deplorável situação em que se encontra, inclusive, por conta da nefasta conduta da CHESF com a conivência da ANA e do IBAMA.

Pouco há que se acrescentar a respeito do tema que não o julgado acima transcrito, da **ADIN 1.086-7**, que aborda tema demasiadamente similar, para não dizer idêntico.

11) DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES

A sucessão de reduções lesivas ao rio São Francisco não viola apenas específico direito dos atuais usuários, em especial os pescadores representados. A destruição do ecossistema do baixo São Francisco viola também o direito das futuras gerações.

Desde a segunda metade do século passado a humanidade já está caracterizada como Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade – na feliz expressão do sociólogo alemão Ulrich Beck. Para ele “o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, podendo estes colocarem em risco a própria espécie²⁰.” O conceito de risco não mais está vinculado a efeitos naturais ou divinos, mas sim à intervenção humana, sobretudo ao desenvolvimento econômico pela industrialização.

²⁰ DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19129/justica-ambiental-e-equidade-intergeracional-a-protacao-dos-direitos-das-geracoes-futuras>>. Acesso em: 23 mar. 2015

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

É necessário, portanto, impor limites a esses avanços, sob pena de se perder a própria humanidade. A contribuição da Ciência Jurídica para solucionar o problema é assim defendida pela novel doutrina:

“A equidade intergeracional aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, ou seja, o controle e mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações futuras.”²¹

A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. A base constitucional já existe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a doutrina inovadora brasileira já se fez presente. José Afonso da Silva ensina que *“Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mais na sua acepção biográfica mais compreensiva”*. Para o constitucionalista, a vida é um processo que se instaura com a concepção, transformando-se, mas mantendo sua

²¹ Idem

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

identidade para depois deixar de ser vida e passar a ser morte. Pare ele, *“tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”*²². E arremata:

*“o que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.”*²³

Quanto ao direito das gerações futuras, ou seja, sua incorporação como pessoas com direitos aos benefícios, e legítimas usufrutuárias dos recursos da natureza, a decisão contra a exploração irracional do rio São Francisco se mostra ainda mais evidente e legítima. Para Leite e Ayala:

*“as questões de desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior ‘reverência pela natureza’ [...]. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.”*²⁴

Os autores defendem a perspectiva antropocêntrica alargada prevista no direito positivo brasileiro, que visa abranger a *“tutela jurídica do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação”*. E concluem que a tutela do meio ambiente *“está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos interesses intergeracionais”*, que afetam aspectos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

Com a proteção do direito ao desenvolvimento sustentável das gerações futuras, *“o que se quer preservar é a possibilidade de que o poder de decisão sobre o*

²² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Milheiros, 2002, p. 196.

²³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44 (apud FURTADO, 2004, p. 151).

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. Revista de direito ambiental, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 62-80.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

*patrimônio comum não seja usurpado de forma ilegítima pelas gerações atuais [...]. O princípio também privilegia o elemento igual acesso do futuro ao patrimônio atual.”*²⁵ Não haverá acesso à biodiversidade do rio São Francisco pelas gerações futuras, acaso não cessem as sucessivas defluências prejudiciais ao ecossistema.

Portanto, não há como desvincular o Direito Ambiental de seu foco no futuro, como mostra Alexandre Kiss:

*“A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. [...] A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.”*²⁶

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. Revista de direito ambiental, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 76.

²⁶ KISS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, ESMPU, 2004

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Assim, a nova Doutrina já cunhou três princípios da equidade intergeracional:

1) Princípio da conservação de opções: cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes;

2) Princípio da conservação da qualidade: exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas;

3) Princípio da conservação do acesso: cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras²⁷.

Com a prática de sucessivas reduções abaixo de 1300 m³/s a partir da jusante da UHE Xingó, como assim vem procedendo a CHESF os três princípios são violados.

12) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No tocante a inversão do ônus da prova requer a autora seja dada interpretação interligada às leis aplicáveis ao caso, conforme se extrai dos dispositivos com relação direta com a questão:

Código de Defesa do Consumidor

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

²⁷ DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Lei nº 7.347/1985

*“Art. 21. **Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais**, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o **Código de Defesa do Consumidor** .”*

Código Civil

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**” (grifei).*

E ainda que se leve em consideração o caráter público do bem jurídico tutelado, outra não seria a conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos aos pescadores representados dessa ação, porquanto, indiretamente, buscam reparar também o patrimônio coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

Sobre o tema, traz-se a elucidativa lição do eminente **Ministro Herman Benjamin**:

“(…) Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

*O primeiro deles, **princípio da precaução**, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (...)*

*Com isso, pode-se dizer que o **princípio da precaução** inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental (...) **impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.***

*Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que **há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário**” (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, págs. 17/18, jan/mar. 1998 - grifou-se).*

Na mesma linha, ainda, a brilhante ementa do **REsp 883.656/SP**, também de sua autoria:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

*MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo *moveição* em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de *cuinho* estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, *emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo*). 6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade*

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. (...) 10. Recurso Especial não provido" (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 28/2/2012 - grifou-se).

Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, não somente em prol dos autores, mas também pela coletividade, porquanto esta tem o direito de saber se houve ou não danos ao meio ambiente.

Diante desse contexto, evidenciada na espécie a presunção do dano, deve o magistrado inverter o ônus da prova para determinar que a parte ré prove a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pelos autores, bastando aos autores, por sua vez, provar a potencialidade lesiva da atividade, o que, na espécie, como dito, já se evidencia, a condição de pescadores, e que esta atividade é a sua fonte de renda.

Requer, pois, a parte autoral, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, a **inversão do ônus da prova** do **dano ambiental** noticiado, dada a sua

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

hipossuficiência econômica, bem como em função da atividade de risco desempenhada pela CHESF, em vista do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL** a determinar que cabe ao poluidor a prova de que não há risco de poluição.

Em face da manifesta hipossuficiência da parte autora, bem como da obrigação do causador do dano quanto ao ônus da prova, requer seja atribuída a CHESF a responsabilidade pelo pagamento da prova pericial, em consonância com o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, estabelecendo a isenção da associação autora na ação civil pública:

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nesse sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MPF. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 522 C/C ART. 558 DO CPC. 1. O magistrado de primeiro grau atribuiu ao ministério público federal, no bojo de uma ação civil pública, o adiantamento das despesas relativas aos honorários periciais, a fim de se averiguar a existência de dano ambiental em área de preservação permanente. 2. A regra geral em relação ao adiantamento dos honorários do perito consiste na idéia de que, se a perícia é solicitada por uma das partes, a ela incumbe adiantar o pagamento correspondente às despesas e à remuneração provisória do expert, ainda que à demanda seja aplicável o código de defesa do consumidor (Resp 661149, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 17/8/2006). 3. Contudo, nas ações em que o Ministério Público Federal figura como parte, discutindo-se matéria sobre dano ambiental, deve-se aplicar a legislação especial. 4. Para este desiderato, tem-se o disposto no art. 18 da lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, cujo preceito não foi objeto de questionamento perante a Suprema Corte, gozando,

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

por conseguinte, de inegável legitimidade. 5. Além da especificidade da regra contida na lei destacada, não se pode olvidar que o art. 27 do estatuto instrumental civil, o qual apenas se aplica na ausência de disciplina própria ou diante do silêncio da lei nº 7.347/85, igualmente preconiza que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do ministério público ou da fazenda pública, serão pagas a final pelo vencido". 6. Agravo de instrumento provido. (AGTR 100962/CE (2009.05.00.089538-0)- Quarta Turma, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Substituto), DJ 02/02/2010).

13) DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da CF/88, assume destacada feição no que se refere à necessidade de dar-se publicidade adequada ao EIA/RIMA, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inc. IV da CF/88.

Quanto à Audiência Pública, cumpre atentar-se às regras impostas nos arts. 2º e 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997. No particular, cabe transcrever tais disposições:

Resolução CONAMA n. 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de Empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou Potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O procedimento relativo à realização de Audiências Públicas encontra-se, por outro lado, disciplinado pela Resolução 09/87 do CONAMA e, em âmbito estadual, pela **Lei nº 5.887/95**, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente.

Referida legislação assegura a **participação popular e o direito de informação** na realização de Audiências Públicas mediante **consulta à população interessada**, antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, especialmente através da **ampla divulgação da realização das Audiências Públicas e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**.

A Lei nº 5.887/95 estabelece, ainda, que a divulgação, para fins de solicitação da Audiência Pública deve se dar no mínimo **através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local** (art. 92, § 2º); A Resolução 09/87-CONAMA, em seu art. 2º § 2º, da mesma forma, preconiza que o Edital deverá ser publicado na **imprensa local**.

Quanto à **publicidade da Audiência Pública**, o art. 103 § 5º do ato normativo citado prevê:

“A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação no Estado, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

No entanto, na hipótese, as comunicações realizadas pela CHESF sobre a ocorrência das referidas defluências à jusante da UHE Xingó, têm se mostrado demasiadamente restritas, não se mostrando suficiente a alcançar toda a população direta e/ou indiretamente afetada no baixo São Francisco. De modo que capitula, igualmente, no quesito publicidade da medida adotada e ora fustigada.

14) DA CRISE HÍDRICA E A FALTA DE PLANEJAMENTO



O tema trazido para debate do nobre julgador é tormentoso, principalmente no cenário atual, onde muito se fala em crise energética. A conciliação entre *proteção ambiental* e *desenvolvimento econômico* raramente é tarefa singela, porém, ante o bem jurídico tutelado, manutenção da condicionante da LO 147/01, vazão de 1300 m³/s no Rio São Francisco e a sua redução para fins de enchimento do reservatório da UHE Xingó, o remédio invocado não resultará em sacrifício ao fornecimento de energia elétrica, vez que a

hidrelétrica visa apenas elevar o nível do reservatório, concebido a fio d'água²⁸, ou seja, de acordo com o regime do rio, devendo, assim, suportar as consequências do período de seca.

Manter, por outro lado, a degradante redução, mais acelerada se processará a deterioração do rio São Francisco, pelos graves impactos ambientais sofridos e aqui noticiados, inclusive, com sérias implicações para o abastecimento humano e dessedentação animal, prioridades eleitas pelo legislador ordinário, na Lei das Águas, dentro do princípio do uso múltiplo das águas no Brasil, no qual a Lei 9.433/97, estabeleceu no art. 1º, inciso III, que o **consumo humano** e a **dessedentação de animais** têm absoluta prioridade no uso de recursos hídricos em casos de escassez. Todavia, a CHESF subverte esse princípio, elegendo o setor elétrico como prioritário no uso das águas.

Ora, MM. Juiz, o direito ao *meio ambiente saudável e equilibrado* se sobressai em relação a outros direitos, uma vez que o *meio ambiente equilibrado* é condição para a manutenção da atividade econômica ao longo das gerações. Além disso, o direito ao meio ambiente é dirigido a um número muito maior de indivíduos, atuais e futuros. Em

²⁸ As unidades a fio d'água geram energia com o fluxo de água do rio, ou seja, com o mínimo de vazão, sem grande acúmulo de recurso hídrico.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

sendo assim, esperam os requerentes que os pleitos aqui formulados sejam deferidos, porque em nada contribuíram para a crise hídrica aí instalada.

Se o setor elétrico não aprendeu com o racionamento de 2001, no qual o país atravessou por igual crise de energia e, uma década e meia depois, revive novo colapso energético, sem que os responsáveis pela segurança do setor tenham adotado, ao longo desses 14 anos, nenhuma medida ou providência que imprimisse maior eficiência e/ou reduzissem o consumo, evitando, assim, que os reservatórios chegassem a níveis tão críticos tempos depois, outros culpados não há senão os próprios gestores de plantão.

É o que sucedeu. Em pleno período no qual os reservatórios se achavam baixo pela estiagem em que o país atravessava, a Presidente da República, **Dilma Rousseff**²⁹, em pronunciamento em rede nacional de televisão, em 23/01/13, declarou o abatimento de energia elétrica, em 18% para as residências e 32% para as indústrias. A MP 579, convertida na Lei 12.783/13, mais a diminuição de IPI da chamada “linha branca” (geladeira, fogão, microonda) foram verdadeiros estímulo ao consumo, resultando na equação: **mais geladeiras e menos preço de energia é igual a mais consumo de energia elétrica!**

Dois meses depois, em abril/2013, a CHESF anunciava a tão famigerada redução da vazão do rio São Francisco, abaixo da cota ecológica, de onde se indaga: há crise hídrica ou crise de gestão energética?

Após o pronunciamento presidencial, a alta demanda por energia elétrica e a baixa produção das hidrelétricas levaram ao uso das termelétricas, com energia mais cara e mais poluente do que as hidrelétricas. No Nordeste, por exemplo, a geração de energia termelétrica já supera a hidrelétrica. Em janeiro/2014, foram **4.209 megawatts** gerados pelas **térmicas**, contra **3.415 megawatts** produzido pelas **águas**, evidenciando total falta de planejamento por parte do setor que controla os recursos hídricos e produz energia elétrica a partir da matriz água.

²⁹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/dilma-confirma-reducao-na-conta-de-luz-e-critica-pessimistas.html>

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Registre-se, que ao colocar as termelétricas em operação, a **CHESF** auferiu um lucro de R\$ 246,2 milhões no primeiro semestre de 2014, constatando-se que ganha rendimentos de qualquer forma, seja através de hidrelétricas ou termelétricas, de modo que suporta as ‘lapadas de cipó,’ desde já requeridas, que o MM. Juiz baixe no lombo do setor energético, que não respeita o meio ambiente.

15) DO PEDIDO DE LIMINAR IN AUDITA ALTERA PARS

No Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo-se, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, sobretudo, na necessidade de se atacar o próprio ilícito ambiental, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que antes da ocorrência do dano ambiental deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado, reparação essa denominada específica porque deverá recompor o estado anterior (*in natura*).

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

Com efeito, no caso em foco, é inarredável a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de urgência (medida liminar), *in audita altera pars*, que suspenda

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

de imediato a redução da vazão abaixo de 1300 m³/s da UHE Xingó, condicionante da LO 147/01, que se encontra vencida.

Assim, é justamente como forma de se garantir que a viabilidade ambiental da redução seja, de fato, minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador), bem como para se impedir que danos ao meio ambiente sejam agravados pelos requeridos, é que se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário para coibir os desrespeitos à Constituição Federal, à legislação ambiental e, sobretudo, à legislação de proteção aos direitos dos pescadores representados.

Estão visivelmente presentes os requisitos da cautelaridade necessários para a concessão da medida liminar pretendida no caso em foco. Na hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos.

A verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que os atos administrativos e normativos aqui narrados contrariam textos normativos expressos, conforme exaustivamente acima demonstrado, desrespeitando não apenas normas de cunho ambiental (falta de Licenciamento Ambiental, EPIA/RIMA, Avaliação Ambiental Integrada e da Avaliação Ambiental Estratégica), mas também referente à consulta às populações diretamente atingidas.

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de **preservação do meio ambiente**. Além disso, as normas que tratam do direito ambiental tem caráter material constitucional, revelando direitos fundamentais, devendo ser respeitadas pelo Estado e concessionárias de serviço público.

Não se olvide que os atos administrativos e normativos até agora praticados são nulos de pleno direito, à luz do art. 166, IV, do CC, por ofensa à legalidade, tendo em vista que dispensaram o Licenciamento Ambiental, EIA/RIMA, Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica, bem como a consulta prévia aos ribeirinhos.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

O **princípio da legalidade** e o **princípio da precaução** recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrland -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).

A Declaração do Rio, na **Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da precaução: **i) a Convenção da Diversidade Biológica**, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e; **ii) a Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que:

“as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...]”

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o **princípio in dubio pro salute** ou **in dubio pro natura**.

Já o **periculum in mora** reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, correr-se-á o risco de perpetuação dos ilícitos e da ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades ribeirinhas diretamente atingidas.

Nesse diapasão, considerando ainda a relevância dos interesses e defesa do direito difuso, ora defendido, requerem os autores deferimento da **antecipação dos efeitos da tutela** a fim de determinar à **CHESF: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em: **i) abster-se imediatamente** de, doravante, promover a redução da vazão do rio São Francisco, abaixo de 1300 m³/s, a partir da UHE Xingó, divulgando em todos os meios de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob suas expensas, inclusive, no site da empresa, o retorno da vazão de 1300 m³/s em razão de liminar concedida, em face do vencimento da Licença de Operação e inexistência de EIA/RIMA, para fins de eficácia da medida judicial e controle dos demais usuários do rio, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de descumprimento; **ii) OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **deflagrar** no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo de renovação da **Licença de Operação** da UHE Xingó, com o respectivo EIA/RIMA, AAI e AAE, ouvindo as comunidades diretamente atingidas, mediante audiências públicas amplamente divulgadas, conforme a lei, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento; e, em relação aos réus, **ANA** e **IBAMA**, **iii) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em absterem-se, doravante, de conceder ou renovar quaisquer Autorizações Ambientais que resultem na redução da vazão do rio São Francisco, abaixo de 1300 m³/s, a partir da UHE Xingó, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato praticado, descontada diretamente dos servidores envolvidos, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, administrativa e **improbidade administrativa**, até decisão final da presente ação, visto que a **CHESF** não possui Licença de Operação válida, nem avaliação ambiental integrada e estratégica.

A jurisprudência sobre situações símeles, assim vem se manifestando:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. REALIZAÇÃO DE QUEIMADA IRREGULAR DE PASTAGEM E FLORESTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO IMEDIATA DO USO DE FOGO NA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. *O perigo na demora sem corrigir a degradação ao meio ambiente não pode ser deixado para um segundo momento, antes, deve ser determinada de plano, sem pestanejo. Se relegada para um momento posterior da demanda estar-se-ia sufragando a sobreposição de meros interesses particulares ao direito fundamental da pessoa humana, estatuído no artigo 225 da Constituição Federal. Deve ser mantida a decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada, se restou demonstrado nesta fase de cognição sumária dos fatos e dos documentos, que o agravante deve se abster de realizar qualquer atividade modificadora do meio ambiente sem autorização do órgão ambiental competente, consistente no uso irregular de fogo na propriedade autuada, com a apresentação do plano de recuperação de áreas degradadas – Prad”. (TJMT; AI 60124/2009; Alta Floresta; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario; Julg. 28/07/2010; DJMT 13/08/2010; Pág. 20).*

16) PRESQUESTIONAMENTO

Considera desde já prequestionados os seguintes diplomas: art. 109, I; art. 225, §§ 1º, 2º e 3º, IV, da Constituição; art. 93 da Lei nº 8.078/90; arts. 2º, 5º, I e II, 21 da Lei 7.347/85; arts. 3º, IV, 10, VI, 14, § 1º, da Lei nº 6.398/81.

17) DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requerem as demandantes a Vossa Excelência:

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

i) Em sede de concessão e, confirmação, ao final, de antecipação dos efeitos de tutela antecipada, *in audita altera pars*:

Em relação à **CHESF**:

i.i) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em **abster-se imediatamente** de, doravante, promover a redução da vazão do rio São Francisco, abaixo de 1300 m³/s, a partir da UHE Xingó, divulgando em todos os meios de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob suas expensas, inclusive, no site da empresa, o retorno da vazão de 1300 m³/s em razão de liminar concedida, em face do vencimento da Licença de Operação e inexistência de EIA/RIMA, para fins de eficácia da medida judicial e controle dos demais usuários do rio, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de descumprimento; e

i.ii) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em **deflagrar** no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, o processo de renovação da **Licença de Operação** da UHE Xingó, com o respectivo EIA/RIMA, AAI e AAE, ouvindo as comunidades diretamente atingidas, mediante audiências públicas amplamente divulgadas, conforme a lei, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento;

i.iii) Sejam encaminhadas cópias da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com os seus respectivos documentos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para fins de ajuizamento da competente **AÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL**.

Em relação ao **IBAMA** e **ANA**:

i.iii) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em **absterem-se**, doravante, de conceder ou renovar quaisquer **Autorizações** Ambientais que resultem na redução da vazão do rio São Francisco, abaixo de 1300 m³/s, a partir da UHE Xingó, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato praticado, descontada diretamente dos servidores envolvidos, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, administrativa e improbidade administrativa, até decisão final da presente ação, visto que a

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

CHESF **não possui Licença de Operação válida**, nem Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica.

Requerem, em seguida, a **CITAÇÃO** de todos os réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confesso e de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, **PROCEDENTE** no sentido de:

ii) **Declarar a nulidade** dos atos administrativos concedidos pela **ANA** e **IBAMA** em favor da **CHESF**, para redução da vazão do rio São Francisco, a partir da UHE Xingó, abaixo de 1300 m³/s, desde abril/2013;

iii) Determinar a **ANA** e **IBAMA**, **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em **absterem-se**, doravante, de conceder ou renovar quaisquer Autorizações Ambientais à CHESF, seja por Resolução ou Autorização, tendo como objeto a redução da vazão do rio São Francisco, abaixo de 1300 m³/s, a partir da UHE de Xingó, até que a promova o **Licenciamento Ambiental** (LA), com o respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), **Avaliação Ambiental Integrada** (AAI) e **Avaliação Ambiental Estratégica** (AAE) dos impactos sinérgicos e cumulativos da bacia do Rio São Francisco;

iv) Determinar a **ANA** e **IBAMA**, **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em **exigir o RAIA - Relatório de Ausência de Impacto Ambiental** para toda e qualquer atividade que tenha por objetivo o uso de recursos hídricos do rio São Francisco, mormente, pedido de redução da vazão do rio São Francisco pela CHESF, qualquer que seja o limite;

v) Determinar a **ANA** e **IBAMA**, **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em **incluir qualquer redução da vazão**, abaixo de condicionante estipulada em licenciamento a ser realizado, a jusante da UHE Xingó, como atividade de significativa degradação, sujeita ao prévio Estudo de Impacto Ambiental, bem como compensação aos pescadores associados, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento, informando à sociedade sobre a inclusão da defluência, para fins de controle externo;

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

vi) Requerem seja a **CHESF** condenada no pagamento de indenização estipulada por este juízo pela exploração dos recursos hídricos do rio São Francisco sem a renovação da Licença de Operação, revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85;

vii) Requerem seja a **CHESF** condenada na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **adotar “cheias artificiais” ou programadas**, anualmente, a jusante da UHE Xingó, nos moldes das vazões naturais, anteriores à construção da hidrelétrica, visando recuperação da biota fluvial, com ressurgimento das lagoas marginais e piscosidade do rio, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento;

viii) Requerem seja a **CHESF** condenada na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **promover o peixamento** de 50.000.000 (cinquenta mil) de alevinos, no baixo São Francisco, de espécies nativas em extinção, no período não inferior a 5 (cinco) anos, na proporção de 10 (dez) mil por ano³⁰, em parceria com os programas desenvolvidos pela CODEVASF, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento;

ix) Requerem seja a **CHESF** condenada na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **consultar** as comunidades do baixo São Francisco todas as vezes que desejarem promover a redução da vazão abaixo da determinada em processo de licenciamento ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), em caso de inadimplemento;

x) Requerem, ainda, seja a **CHESF** condenada na indenização por **dano ambiental coletivo** no valor sugerido de R\$ 1.000,000,00 (hum milhão), em razão do despejos de sedimentos de **microalgas ceratium furcoides** de barragem no rio São Francisco, que resultou na formação de uma macha negra retratada na exordial;

³⁰ A CODEVASF lança, eventualmente, 7 mil alevinos por ano, sem ‘culpa no cartório’ - cf. matéria anexa.

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”

xi) Requerem seja a **CHESF** condenada na indenização por **danos materiais** em valor a ser arbitrado pelo d. Juiz, mediante juízo de equidade, em favor de cada pescador associado lesado;

xii) Requerem seja a **CHESF** condenada na indenização por **dano moral individual**, em favor dos pescadores associados lesados, em valor a ser arbitrado pelo d. Juiz;

xiii) Requerem, por fim, que em caso de descumprimento de quaisquer das medidas judiciais, por parte da CHESF e dos órgãos ambientais, IBAMA e ANA, a imposição de multa diária, cujo valor seja arbitrado por este d. juízo no valor que melhor entender;

xiv) Requerem, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Protestam todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Dão à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), para efeitos fiscais.

Aracaju, 01 de junho de 2015.

Andress Amadeus Pinheiro Santos
OAB/SE 7.875

Honey Gama Oliveira
OAB/SE 5.650

Izadora Brito Silva
OAB-SE 6.220

Lorena Dayse Pereira Santos
OAB/SE 6.406

Danusa Freitas Oliveira
OAB/SE 463-B

Bruno Rafael P. Santos
OAB-SE 8.143

AÇÃO JURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Senhor é minha luz e salvação: a quem poderei temer?”

“O Senhor é o baluarte da minha vida, diante de quem tremerei?”



Número do Processo: 0801358-9/2014-4, Ass. Rio Branco, 186, salas 1114/1115, Centro, (79)3211-4000, CEP 49.010-030 ARACAJU – SE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital por: **Andress Amadeus Pinheiro Santos**

Data e hora da assinatura: 02/06/2015 16:06:38

Identificador: 4058500.357762

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1506021446246290000000357608